PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 05/09/2016 19:46:09
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 05/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5816

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ATENÇÃO - ERRATA

No DJE de 05.09.2016, na capa e demais páginas:

Onde se lê: ANO XIX - EDIÇÃO 5814

Leia-se: ANO XIX - EDIÇÃO 5815.

Núcleo de Relações Institucionais - Nuri
Poder Judiciário do Estado de Roraima

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 05/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000441-2
IMPETRANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000634-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1983, do dia 17.08.2016, publicada no DJE nº 5803 de 18.08.2016.

Portaria nº 2032, do dia 30.08.2016, publicada no DJE nº 5813 de 1º.09.2016.

Portaria nº 2045, do dia 31.08.2016, publicada no DJE nº 5813 de 1º.09.2016.

Portaria nº 2059, do dia 02.09.2016, publicada no DJE nº 5814 de 05.09.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 49, de 31 de outubro de 2014, que regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão constante no AGIS 7064/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.° 227, de 04 de agosto de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Resolução nº 49, de 31 de outubro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º.....
.....
.....
Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e das funções de confiança TJ/FC-1 e TJ/FC-2, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo."(NR)

"Art. 3º.....
.....
.....
I - .....
II – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias;
III – .....
IV – .....
V – .....
VI – .....
VII – .....
VIII – .....
IX – .....
X – .....
XI – .....
XII – .....
XIII – .....
XIV – .....
XV – .....
Parágrafo único. ....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0.
IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE PARAPARESIA ESPÁSTICA, COM DIAGNÓSTICO DE BEXIGA E INTESTINO NEUROGÊNICOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CADEIRA DE RODAS - PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º, III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000261-4
AGRAVANTE: LORI ZAMBORIN
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª ERIKA SEFFAIR RIKER - OAB/AM 7.735 - E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000260-6
AGRAVANTE: GILDEONE ROQUE MELO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª ERIKA SEFFAIR RIKER - OAB/AM 7.735 - E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 05 DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704109-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - OAB/RR 495
RECORRIDO: EUFLEN RAFAEL COSTA
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA - OAB/RR 268-B

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 121-125.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o 109, caput e inciso I da CF, diante da incompetência da justiça estadual para julgar servidor de ex-território.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 139.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De início, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Após uma análise prévia, constata-se que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803641-2
RECORRENTE: BETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA - OAB/RR 287-B e DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA - OAB/RR 685
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/SP 261.030 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07-09v.

Afirma que a decisão guerreada diverge do entendimento deste tribunal e de outros tribunais pátrios.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 28.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Primeiramente, em que pese o pedido da parte recorrente para reembolso do preparo (fl. 31), não merece prosperar, uma vez que o pagamento da Guia de Arrecadação Judiciária é requisito essencial à admissibilidade do recurso.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o §1º do art. 1.029 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.029 (...)
§1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Em qualquer caso, cabe ao recorrente 'mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados' (art. 1.029, §1º, parte final, CPC). É o que a praxe forense convencionou denominar de confronto ou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do distinguishing, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

- conforme Novo CPC, 13ª ed., p. 93). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013) Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O acórdão embargado não analisou o mérito da arguida violação ao art. 41 do Código Penal, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
4. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1438363/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016) Grifos acrescidos.

Ademais, além da verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, para o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional é exigida a demonstração do dissídio, mediante a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, o que não foi demonstrado no presente recurso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OFENDIDO. NECESSIDADE.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.
3. Agravo regimental desprovido.(AgInt no AREsp 665.222/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 19/05/2016) Grifos acrescidos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=
SICOJURR - 00053545

Além disso, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

DECISÃO

Cuida-se de petição da Defensoria Pública requerendo o recebimento e conhecimento da prestação de contas referente à aquisição dos medicamentos (fls. 197-198).

É o breve relatório. Decido.

Conforme inciso I do art. 8º do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para execução de decisões/acórdãos do Tribunal Pleno é do próprio órgão. Vejamos:

"Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios."

Já a presidência da fase de execução, cabe ao Relator do processo, nos exatos termos do art. 90, VIII, também do RITJRR, in verbis:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios." (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos à Relatora, com urgência, conforme art. 90, VIII c/c art. 21, XII, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (Resolução TP nº 30, de 22 de junho de 2016).

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

D0RYlvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5
AGRAVANTE: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE 23.546 e RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE 23.679
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377

DESPACHO

Conforme a certidão de fl. 53, o acórdão dos Embargos de Declaração foi considerado publicado no dia 25.04.2016, e o termo final para a interposição do Recurso Especial, considerando o prazo de 15 (quinze) dias, foi o dia 10.05.2016.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 110/111 possui erro material sanável na admissibilidade do Recurso Especial, por ter considerado a publicação do acórdão no dia 21.04.2016, e o prazo final para a interposição do recurso o dia 06.05.2016.

Dessa feita, onde se lê "...e considerada publicada no dia 21.04.2016, conforme certidão de fl. 53, sendo o termo final para a interposição a data de 06.05.2016", leia-se "...e considerada publicada no dia 25.04.2016, conforme certidão de fl. 53, sendo o termo final para a interposição a data de 10.05.2016", corroborando com a decisão de admissibilidade do Recurso Extraordinário (fl. 110v).

Sanado o erro, o Recurso Especial continua intempestivo, pois foi protocolado no dia 12.05.2016, ou seja, fora do prazo recursal.

Diante do exposto, por se tratar de mero erro material que não trouxe nenhum prejuízo às partes, e tendo em vista a interposição de agravos às fls. 115/138 e 141/177 em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 110/111), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §7º, do CPC;

Publique-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 13 726029-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ULISSES GONZAGA ARARUNA

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 44v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101698-7
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: MARIANO FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.002409-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.008835-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: FRANCISCA AVELINA DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

O presente Agravo em Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009305-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FLÁVIO BEZERRA DE FARIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

O presente Agravo em Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000687-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: EDILBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

DESPACHO

O presente Agravo em Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007512-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: ELDA GAMA RUFINO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
D0RYIvfowYAXLeSO9PXu49/ESrI=
SICOJURR - 00053545

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 05/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000780-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. P. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001946-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000198-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.106755-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707643-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNULF BANTEL
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711-N
APELADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 286-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001080-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000612-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

ADVOGADOS: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B E DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469
AGRAVADA: FERNANDA D'GILFA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000755-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: DEBORYN SARMENTO MAC DONALD
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002587-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PA Nº 18696-A
AGRAVADOS: ANA JÉSSICA ROSSI E OUTROS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000533-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 917 E DR. ASSUNÇÃO VIANA MATOS – OAB/RR Nº 993-N
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PEDRA PINTADA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700597-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817006-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. L. DO N. G. V., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA WANGLESA NASCIMENTO GONZALES VARELA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803614-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADOS: DR. ALFREDO ZUCCA NETO E OUTROS – OAB/SP Nº 154694-N
APELADO: CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 635-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803308-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
APELADOS: MARCELO VIVIAN E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714364-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. ALYSSON TOSIN – OAB/MG Nº 86925-B
APELADA: FRANCISCA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS – OAB/RR Nº 866-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000674-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: D. A. DE A.
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
APELADA: J. T. DA S. A.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001079-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RORAIPETRO RORAIMA PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE DE DAVID E OUTROS – OAB/RS Nº 84740
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002599-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: ZILDO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719781-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON DE ARAÚJO MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: DR. JOÃO HENRIQUE DO CARMO – OAB/PE Nº 30344-N E DR. WASHINGTON PARÁ DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828425-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. F. R.
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320-N
APELADA: A. C. DE O. R.
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909167-9 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO – OAB/RR Nº 187-B
2º APELANTE / 1º APELADO: LEOMAR IRINEU AULER – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804792-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. L. DE J. A., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. A. DE J. A.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: R. R. A.
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊZ MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836164-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. R. A.
ADVOGADA: DRA. MARIA INÊZ MATURANO LOPES – OAB/RR Nº 342-A
APELADO: Y. L. DE J. A., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. A. DE J. A.
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714449-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA: DRA. LILIANE CESAR APPROBATO – OAB/GO Nº 26878-N

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

APELADOS: ANA LAURA SANT-ANA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA: DRA. CLEOCIMARA DE OLIVEIRA MESSIAS – OAB/RR Nº 864-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700542-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ELZEMIR MENDES SANTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001065-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: J. C. BARRA MENEZES – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – REJEIÇÃO – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristóvão Súter e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159977-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF –REJEIÇÃO – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818417-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: BENTO DE JESUS LIMA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – INÉRCIA DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700151-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=
SICOJURR - 00053542

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700140-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADA: REGINA MAGALHÃES DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.801730-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: VALDERCI PEREIRA AQUINO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800460-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADO: SIVIRINO SALDANHA MAIA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700351-1 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: JOSINEIDE MANDU DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

Câmara - Única

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009231-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: KI PESCA E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – REJEIÇÃO – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700339-6 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: PAULO AFONSO PAZ GIL E JÚNIOR
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS,

nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705456-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: EMERSON DA NEVES SILVA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700156-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=
SICOJURR - 00053542

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705569-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700679-5 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: VALMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=
SICOJURR - 00053542

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135359-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: ROVEL – RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – REJEIÇÃO – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812019-8 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI – OAB/RR Nº 111167-N
2ª APELANTE / 1ª APELADA: ELDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRIMEIRA APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ATROPELAMENTO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO –

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SEGUNDA APELAÇÃO – DANOS MATERIAIS – AUSÊNIA DE PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVISO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao primeiro e segundo apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700663-9 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: ELIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira acompanharam o voto divergente, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804485-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
APELADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INGRESSO E PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

1. Tratando-se de violação ao art. 236 da Lei Maior, tem-se como claro a impossibilidade de consolidação do ato administrativo nulo, ainda que subsista por longo período de tempo, jamais se retirando da Administração Pública o poder de rever seus atos. Precedentes do STF.
2. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804208-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: NELVA RODRIGUES CADETE
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua Composição Plenária, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator Designado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator Designado, vencido o Des. Jefferson Fernandes.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813623-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - TFD - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO
1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e tratamento fora do Estado, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803274-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA -AFERR
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
2º APELADOS: ADRICIANO CAVALERI, DAIANE TRETTO, FRANIO RUBINI, JIANE VIVIAN, JOSÉ CARLOS TRETTO, MARLEI TEREZINHA CAVALERI E NEI MARCOS MARANGON
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRA – OAB/RR Nº 264-N
3º APELADO: CLAUDIR DA SILVA
4º APELADO: GIOBERTO VICENTE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ATRASO NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À PARTE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO
1. O prazo prescricional da pretensão para haver crédito representado por cédula de crédito rural é de três anos (art. 70 do Decreto 57.663/66).
2. Não induz ao reconhecimento da prescrição eventual retardo na citação não atribuível à parte, desde que proposta a ação no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Leonardo Cupello votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - SÚMULA 474 DO STJ - ACIDENTES DIVERSOS - IDENTIDADE DE MEMBRO - AGRAVAMENTO DA LESÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000939-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL DANO AO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUIZO FAZENDÁRIO SUSCITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001207-6 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Criminal, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à sessão os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira - Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 30 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449732-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CARLOS ISAC GOUVÊA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. SARITA FRAXE SOARES – OAB/RR Nº 880
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - ART. 317 DO CP (CORRUPÇÃO PASSIVA) - APELO DA DEFESA: PRELIMINARES DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL - VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO - RECURSO DESPROVIDO - APELO DA ACUSAÇÃO: DOSIMETRIA - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA
ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTINA ARALDI E OUTROS – OAB/RR Nº 289-A
EMBARGADO: NIVALDO SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Ricardo Oliveira e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 dia de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRA. JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA – OAB/RR Nº 275-N
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

Câmara - Única

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO - REFORMA DA SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRAZO LEGAL, ENTRETANTO FOI DECLINADO PARA A VARA FAZENDÁRIA - NOVO PROTOCOLO NO SISTEMA PROJUDI EM DATA POSTERIOR AO PRAZO LEGAL - DEMORA QUE NÃO DEVE SER IMPUTADA À PARTE REQUERENTE - CPC/2015: ART. 1.013, §4º - AFASTADA A DECADÊNCIA DEVE SER ANALISADO O MÉRITO - CANDIDATA EM CONCURSO PÚBLICO QUE RASUROU FOLHA DE RESPOSTA - NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA - MÉRITO DO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) Trata-se de apelação cível em face de sentença que decretou perda do prazo para impetrar mandado de segurança, recaindo em decadência.
2) Apelante havia impetrado o pedido nesta Corte de Justiça, entretanto o relator declinou da competência para a primeira instância. Com a remessa dos autos a uma das Varas Fazendárias, o juízo a quo, por equívoco, indeferiu a inicial do writ com fundamento na data de protocolo do Projudi, em data muito posterior à impetração pela recorrente. Demora que não deve ser imputado à parte.
3) Sentença que decretou a decadência do pedido mandamental reformada.
4) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (art. 4º, caput, e, art. 1.013, §4º, CPC/2015).
5) As provas colacionadas pela Apelante trazem convicção que houve erro da própria candidata no preenchimento da folha de respostas, fato que causou a anulação da questão. Ausência de direito líquido e certo.
6) Sentença reformada, entretanto, recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o i. representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708163-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RICHARDSON THOMÉ MACHADO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
EMBARGADO: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAÚJO E OUTROS – OAB/PE Nº 23973
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTIMAÇÃO VIA DJE - ERRO INSIGNIFCANTE NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Ricardo Oliveira e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 dia de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA - CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL - PRAZO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ART. 200, DO CC - MANTIDA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - VÍCIOS INEXISTENTES - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargante requer seja declarada a extinção da demanda pela ocorrência da prescrição quinquenal, e 'ainda, sustenta que se evidencia contraditório o acórdão, porquanto não se trata de defesa de direitos difusos e sociais'.
2. Prescrição. Inocorrência. Art. 200, do CC/02. Os direitos individuais indisponíveis discutidos nos autos da ação civil pública em questão, ainda que cautelar, tratam da reparação dos direitos morais coletivos violados, decorrentes de infrações penais apuradas e geradoras de condenação em desfavor do Embargante e outros réus, na ação penal cuja fase investigatória foi conhecida como "Operação Arcanjo", e cujo decreto condenatório ainda não transitou em julgado.
3. Ministério Público possui legitimidade para defesa de interesses individuais homogêneos. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1350734 MG, no rito de recursos repetitivos. As vítimas da ação penal relacionada são titulares de direitos individuais homogêneos, pois são um grupo determinado de pessoas e seus interesses decorrem de uma origem comum.
4. É de relevante interesse social a reparação de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Princípio da Proteção Integral. Previsão na Convenção das Nações Unidas de Direito das Crianças e Estatuto da Criança e Adolescente.
5. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti e membro da d. Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801416-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO – OAB/RR Nº 1233
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO AGENTE FISCALIZADOR - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES DO STF - RECURSO PROVIDO.
A Suprema Corte, ao julgar a ADPF n.º 388, que versa sobre a validade dos atos praticados por agente público irregularmente investido na função pública, decidiu pela validade jurídica dos atos praticados pelo servidor "de facto", aplicando-se a teoria da investidura aparente, admitindo-se como válidos os atos praticados, ainda que existente vício de investidura (STF, ADPF 388, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes - p.: 01/08/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185893-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. M. N. Ó.
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
APELADO: E. D. P. DA S.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES COMPROVADOS. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Ricardo Oliveira e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 01 dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 05 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
nKH2Il26sp5gaao88y+AcFSCGsc=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2062, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a reestruturação do 2º. Grau de Jurisdição no Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, em seu art. 37, modificou os nomes das unidades judiciais da comarca de Boa Vista,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar às unidades do Poder Judiciário que adotem as nomenclaturas previstas na Parte I, Títulos I e II, da Resolução nº. 30/2016 do Tribunal Pleno (NRITJRR).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2063 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, nos dias 06, 08, 09 e 12.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2064 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, nos dias 06, 08, 09 e 12.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2065 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, nos dias 06, 08 e 09.09.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2066 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, a contar de 05.09.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
YAiE4wU2KsOHx6ADWBZtHhAstXQ=
SICOJURR - 00053550

PORTARIA N.º 2067, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de setembro de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Segunda Vara Criminal	01/09/2016	Quinta-Feira
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da Primeira Vara Criminal	02/09/2016	Sexta-Feira
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Segunda Vara Criminal	05/09/2016	Segunda-Feira
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	06/09/2016	Terça-Feira
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	08/09/2016	Quinta-Feira
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica	09/09/2016	Sexta-Feira
Pedro Machado Gueiros	Juiz Substituto	12/09/2016	Segunda-Feira
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	13/09/2016	Terça-Feira
Esdras Silva Pinto	Juiz Substituto	14/09/2016	Quarta-Feira
Lucas Campos de Souza	Juiz Substituto	15/09/2016	Quinta-Feira
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	16/09/2016	Sexta-Feira
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas	19/09/2016	Segunda-Feira
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	20/09/2016	Terça-Feira
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	21/09/2016	Quarta-Feira
Pedro Machado Gueiros	Juiz Substituto	22/09/2016	Quinta-Feira
Esdras Silva Pinto	Juiz Substituto	23/09/2016	Sexta-Feira
Lucas Campos de Souza	Juiz Substituto	26/09/2016	Segunda-Feira
Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto respondendo pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	27/09/2016	Terça-Feira
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal	28/09/2016	Quarta-Feira
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	29/09/2016	Quinta-Feira
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	30/09/2016	Sexta-Feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

YAiE4wU2KsOHx6ADWBZtHhAstXQ=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2068, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0003409-36.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27 a 30.09.2016, dos servidores **CLAYTON FARIAS DE ATAIDE**, Secretário de Tecnologia da Informação e **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Subsecretária, para participarem do 11º Congresso de Inovação no Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 28 e 29.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2069, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000164-17.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Suspender, a contar de 29.06.2016, a gratificação de produtividade da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS,** Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1398, de 14.06.2016, publicada no DJE n.º 5761, de 15.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

YAiE4wU2KsOHx6ADWBZtHhAstXQ=

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 007, DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0003779-47.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispensa do expediente nos dias 06 e 08.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no mês de dezembro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Presidência - TJRR

YAiE4wU2KsOHx6ADWBZtHhAstXQ=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 05/09/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2016
Requerente: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva - OAB/RR nº 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 24 e 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.768,43 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor da requerente Ana Maria de Abreu Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 494,71 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.273,72 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) em favor de Ana Maria de Abreu Lima e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 347/2016
Requerente: Erika Vasconcelos Magalhães
Advogado: Diêgo Marcelo da Silva - OAB/RR nº 897
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27-v.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.197,56 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) em favor da requerente Erika Vasconcelos Magalhães, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R$ 632,28 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), nos termos das tabelas às folhas 28/29.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 4.565,28 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Erika Vasconcelos Magalhães e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 35 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física **Mamede Abrão Netto**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 37.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 324/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR Nº 74-B
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 53 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.613,72 (um mil, seiscentos e treze reais e setenta e dois centavos) em favor da pessoa física **José Carlos Barbosa Cavalcante**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 322,74 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.290,98 (um mil, duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 37 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.033,19 (um mil, trinta e três reais e dezenove centavos) em favor da pessoa física **Dircinha Carreira Duarte,** com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 206,63 (duzentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 826,56 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 328/2016
Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 32 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.069,48 (dois mil, sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em favor da pessoa física **Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 34 e 35.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 413,89 (quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.655,59 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 329/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 42 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da pessoa física **Mamede Abrão Netto**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 330/2016
Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 44 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 960,34(novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) em favor da pessoa física **Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 46.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 192,06 (cento e noventa e dois reais e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 768,28 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR Nº 74-B
Advogado: Causa própria
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 75 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.519,12 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos) em favor da pessoa física **José Carlos Barbosa Cavalcante**, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 77 e 78.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos no valor total de R$ 1.991,93 (um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Após a juntada das guias nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.527,19 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 52 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.109,02 (um mil, cento e nove reais e dois centavos) em favor da pessoa física **Dircinha Carreira Duarte,** com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 54.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 221,80 (duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 887,22 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 338/2016
Requerente: Josué dos Santos Filho
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 236
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 61 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.483,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) em favor da pessoa física **Josué dos Santos Filho**, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 63.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 496,73 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.986,93 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 346/2016
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 410
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 65 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 64 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) em favor da pessoa física **Gil Vianna Simões Batista**, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 66 e 67.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor de R$ 4.860,66 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.239,34 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhjkWy5laLXLzWBdFPA=

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 438/2015
Requerente: Aldelice de Sousa
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 073/2016
Requerente: Patrick Andreson Rodrigues Correa
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 083/2016
Requerente: Elaine Magalhães
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2016
Requerente: Eduardo Henrique Costa
Advogado (a): Jorge Nazareno Campos Carageorge – OAB/RR 870
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2016
Requerente: Abrão dos Santos Araújo
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2016
Requerente: Arlisson de Andrade Lobato
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2016
Requerente: Júlio Costa Mateus
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 188/2016
Requerente: Antonio Marques da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2016
Requerente: Rosa Maria Dionisio
Advogado (a): Luiz Geraldo Távora Araújo – OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2016
Requerente: Charles Péricles Paiva da Silva
Advogado (a): Renata Borici Nardi – OAB/RR 830
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2016
Requerente: Reginaldo Viana Damasceno
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2016
Requerente: Janicy Bezerra da Silva
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2016
Requerente: Cristina Kelly Matias da Silva
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2016
Requerente: Margareth Moreira de Oliveira
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2016
Requerente: Dea Paula Figueiredo Menezes
Advogado (a): Danilo Silva Evelin Coelho – OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2016
Requerente: Raquel Pereira Gomes
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 227/2016
Requerente: Gioberto de Matos Junior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2016
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Requisição de Pequeno Valor n.º 306/2016
Requerente: James Charles Coelho Barreto
Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2016
Requerente: Rachel Gomes da Silva
Advogado (a): Laís Ramos Chrusciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$15.546,74 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 15.546,74 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor de **Rachel Gomes da Silva**, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 349/2016
Requerente: Mara Nubia dos Santos
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$15.317,13

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

(quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor de **Mara Nubia dos Santos**, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 350/2016
Requerente: Suzanne dos Santos Silva
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor de **Suzanne dos Santos Silva**, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2016
Requerente: Cassia Cristina de Carvalho
Advogado (a): Laís Ramos Chursciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 15.317,13 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) em favor de **Cassia Cristina de Carvalho**, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

o5WEL5DKhj/kWy5laLXLzWBdFPA=

SECRETARIA GERAL

Procedimento SEI n.º 0000011-81.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Gestão de Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n° 34/2015, tendo como obejeto serviço de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para frota de veículos do TJRR, firmado com a empresa ELIAS S. MARQUES - ME

DECISÃO n° 0027278

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico SG/NUJAD n.º 98/2016 - EP 0027264 acerca da alteração ao Contrato nº 34/2015, firmado com a empresa ELIAS S. MARQUES EPP, que tem por objeto a prestação do serviço continuado de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos deste Tribunal.
2. Considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; anuência da Contratada quanto à prorrogação (EP 0001609) e quanto ao reajuste proposto (EP 0025491); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (EP 0025461 e 0026885), bem como justificativa quanto à não apresentação de certidão de regularidade de tributos municipais (EP 0026894); a Declaração de Antinepotismo (EP 0025458); manifestação expressa do fiscal do contrato, sugerindo a prorrogação em razão da necessidade de continuidade da prestação do serviço, cuja interrupção pode ocasionar prejuízos à Administração (EP 0001585); a demonstração da vantajosidade por meio da cotação de preços (EP 0025467 e 0025469); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (EP 0025780); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 34/2015** firmado com a empresa **ELIAS S. MARQUES - ME**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta aprovada (EP 0025547), para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, assim como concedo o reajuste de 8,267%, em conformidade com a planilha apresentada pela Subsecretaria de Contratos (EP 0025679), com base no disposto no art. 57, inciso II, e Cláusula Quinta do Contrato c/c os arts. 40, XI e 55, III do mesmo diploma legal.
3. Publique-se.
4. Na sequência, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
6zWCglrxW2z3nrDsHyvVRIAOKGY=
SICOJURR - 00053536

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 187 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003576-53.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	1,5 (meia)
Destino:	São João da Baliza - RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	27 a 28 de junho de 2016.	

Nº 188 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003649-25.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior	Diretor de Secretaria	4,5 (quatro e meia)
Destino:	São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	realizar correição e implantar o sistema por dígito	
Data:	22 a 26 de agosto de 2016	

Nº 189 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003648-40.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Emildes Pereira dos Santos	Policial Militar	1,5 (uma e meia)
Destino:	Comarca de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	proporcionar segurança velada na modalidade de monitoramento presencial	
Data:	05 a 06/09/2016.	

Nº 190 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003542-15.2016.6.23.8700**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	8,0 (oito)
Destino:	Municípios de Boa Vista e Amajari, Comunidade Três Corações e Sorocaima II - RR	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	22 a 26 de agosto de 2016	

Nº 191 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0003738-80.2016.8.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Destino:	Município de Boa Vista	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	31/08/2016 e de 01 a 02/09/2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
He50iBDW8Eohzs4QpKtQOovnvXE=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2172 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça - em extinção, no período 31.05 a 29.06.2016.

N.º 2173 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Subsecretária de Saúde, no período 24.05 a 07.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 24 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2060 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, no dia 10.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2151 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, ocupante da Função Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2016.

N.º 2164 - Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Segurança da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18.11 a 07.12.2016 e de 10 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
HKpLy4EaM9EbuYhkhOd3u3bMlz4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/09/2016

Decisão

Procedimento Administrativo n.º 000359-02.2016.6.23.8000

1. Trata-se de apuração de responsabilidade da contratada **EMBRATEL**, consistente em irregularidades na execução do Contrato nº 03/2013, apontadas pela Fiscal e corroboradas pela Chefe da Divisão de Contratos.

2. Notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação ou defesa.

3. Encaminhado o feito ao NUJAD, não vislumbra qualquer razão capaz de afastar a aplicação da penalidade e opinou pela aplicação de ADVERTÊNCIA, que consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada, tendo em vista a obrigatoriedade de observância aos termos do contrato.

3. Assim, acolho o parecer jurídico do evento 0026113, **e resolvo**, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa **EMBRATEL**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA,** por inexecução parcial do Contrato nº 03/2013 quando perdurou o descumprimento de obrigações contratuais, culminando na sanção acima imposta, em razão da demora no atendimento do item 7.1, alínea "b" do Termo de Referência nº 14/2012, o qual determina que "*o preposto deverá estar apto a esclarecer as questões relacionadas à fatura dos serviços prestados*", bem como na cláusula terceira, "b", do Contrato nº 03/2013 e no artigo 87, II, da Lei de Licitações.

4. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

5. Transcorrido o quinquídio legal, certifique-se e volte-me.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2016

PROCESSO Nº 2015/2113 PREGÃO Nº 004/2016

Objeto: Eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção etc
Empresa: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A CNPJ: 58.069.360/0001-20
END. COMP: AV. MARGINAL 156, CENTRO, JAGUARIUNA – SP - CEP: 13.820-000
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE AGUIAR
TELEFONE: (71) 3333-5502 / 99624-7361 E-MAIL: RLAVIGNE@STEFANINI.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: CONFORME ITEM 6.10. DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 133/2015
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5696 do dia 7 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
2MieJsHexXHxdPcLcF0L65FDnFw=
SICOJURR - 00053539

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 006/2016

PROCESSO Nº 2015/1883 PREGÃO Nº 002/2016

Objeto: Fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte
Empresa: TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 08.008.347/0001-92
ENDEREÇO COMPLETO: RUDI SCHALY, 233- VILA FIAT LUX – SÃO PAULO -SP CEP: 05101-060
REPRESENTANTE: AGRISMEIRE MODENA
TELEFONE: (11) 3853-1180 E-MAIL: agmodena@emailtech.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA ACESSO À FERRAMENTA SERÁ DE NO MÁXIMO 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5694, do dia 03 de março de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2016

PROCESSO Nº 2060/2015 PREGÃO Nº 007/2016

Objeto: Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico
Empresa: WCR GRÁFICA E EDITORA EIRELI EPP CNPJ: 01.141.790/0001-98
END. COMP: AV: ANHANGUERA, 2996, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO – CEP 74.610-010 - GOIÂNIA-GO
REPRESENTANTE: RICARDO GOMES VENDETH
TELEFONE: (62) 3928-0258 / 8592-0906 E-MAIL: IMPACTOGRAFICA@BRTURBO.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DOS ITENS ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NA PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO SUBITEM 4.2 E SERÁ CONTADO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5694, do dia 03 de março de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

2MieJsHexXHxdPcLcF0L65FDnFw=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 05/09/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	12/2016 Referente ao SEI 0000828-48.2016.6.23.800
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 12/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	COMPAHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
DATA:	Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

uh+Xqem5iBI483vCAs58mho+enk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 238
009455-AM-N: 367
020590-DF-N: 238
017878-ES-N: 102, 110, 115, 116
004084-MA-N: 176
052804-PR-N: 168
062590-PR-N: 201
046837-RJ-N: 238
000005-RR-B: 256
000055-RR-N: 370
000074-RR-B: 158, 301
000077-RR-A: 192
000078-RR-N: 238
000100-RR-N: 166
000101-RR-B: 164, 172
000114-RR-N: 196
000118-RR-A: 165
000118-RR-N: 219
000124-RR-B: 174, 238
000142-RR-B: 058
000144-RR-A: 174, 192, 238
000153-RR-B: 095, 112, 129, 130, 131, 132, 139, 147, 148, 149
000153-RR-N: 182, 313
000155-RR-B: 204, 232, 233
000155-RR-N: 280
000158-RR-A: 163
000160-RR-B: 123, 141
000165-RR-A: 201
000171-RR-B: 331
000172-RR-B: 159, 162
000172-RR-N: 096, 097, 098, 099, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 154, 370
000178-RR-B: 122, 142
000179-RR-B: 202
000179-RR-E: 232, 233
000184-RR-A: 253
000184-RR-N: 071
000187-RR-B: 335
000189-RR-N: 238, 315
000190-RR-N: 184
000191-RR-B: 158
000191-RR-E: 232, 233
000192-RR-A: 156, 238
000201-RR-A: 238
000208-RR-B: 161
000210-RR-N: 159, 162, 233
000218-RR-B: 187, 317
000222-RR-N: 155
000226-RR-N: 232, 233
000240-RR-B: 233
000243-RR-E: 232, 233
000247-RR-B: 356
000248-RR-B: 161, 196
000248-RR-N: 150
000254-RR-A: 194, 366
000269-RR-N: 158
000270-RR-B: 156, 189
000288-RR-A: 160, 163, 196
000292-RR-A: 158
000299-RR-N: 196, 232, 238, 248, 286
000311-RR-N: 133, 168, 371
000320-RR-N: 059, 332, 354, 355
000321-RR-A: 369
000330-RR-B: 237
000333-RR-B: 162
000333-RR-N: 003
000334-RR-B: 331
000350-RR-B: 196
000355-RR-A: 324
000358-RR-E: 204
000361-RR-B: 367
000365-RR-N: 158
000368-RR-A: 159
000382-RR-N: 238
000385-RR-N: 196, 249
000386-RR-N: 168
000394-RR-N: 156, 189
000408-RR-E: 158
000411-RR-A: 331
000441-RR-N: 160
000467-RR-N: 280
000473-RR-N: 327
000481-RR-N: 156, 175, 204
000494-RR-N: 233
000503-RR-N: 164
000507-RR-A: 367
000509-RR-N: 234
000542-RR-N: 233
000550-RR-N: 192, 196, 204
000557-RR-N: 156, 189
000561-RR-N: 161
000565-RR-N: 165, 205
000585-RR-N: 221
000591-RR-N: 331
000598-RR-N: 158
000599-RR-N: 169
000607-RR-N: 331
000617-RR-N: 232, 233
000635-RR-N: 160, 196
000637-RR-N: 204, 233
000647-RR-N: 161, 203
000650-RR-N: 196
000681-RR-N: 060
000687-RR-N: 248, 331

000688-RR-N: 169
000692-RR-N: 331
000698-RR-N: 232
000710-RR-N: 233
000715-RR-N: 232, 233
000716-RR-N: 196, 200, 209, 225, 304
000725-RR-N: 274, 365
000747-RR-N: 165
000768-RR-N: 196
000777-RR-N: 204
000787-RR-N: 171
000795-RR-N: 026
000801-RR-N: 169
000804-RR-N: 233
000806-RR-N: 160
000814-RR-N: 160
000826-RR-N: 161
000839-RR-N: 158, 196
000847-RR-N: 232, 233
000858-RR-N: 172
000877-RR-N: 232
000878-RR-N: 331
000904-RR-N: 262
000911-RR-N: 371
000917-RR-N: 354
000960-RR-N: 171
000973-RR-N: 023
000986-RR-N: 192, 235
001004-RR-N: 295
001013-RR-N: 295
001014-RR-N: 243
001033-RR-N: 356
001048-RR-N: 295
001051-RR-N: 189
001064-RR-N: 168
001071-RR-N: 196
001130-RR-N: 256
001134-RR-N: 310
001178-RR-N: 196
001182-RR-N: 280
001183-RR-N: 196
001193-RR-N: 371
001204-RR-N: 196
001288-RR-N: 310
001311-RR-N: 196, 204
001316-RR-N: 306
001320-RR-N: 244
001331-RR-N: 310
001354-RR-N: 158
001421-RR-N: 280
001436-RR-N: 241
001439-RR-N: 356
001455-RR-N: 331
001468-RR-N: 199, 368
001511-RR-N: 205

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0014784-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014784-8
Autor: Feliz Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

002 - 0014712-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014712-9
Réu: Wax Nunes Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0164665-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164665-6
Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/09/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

004 - 0014709-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014709-5
Réu: Ribamar Alves da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014710-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014710-3
Réu: Marcelo da Silva Cruz
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0014635-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014635-2
Réu: Antonia Perla Barreto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0014707-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014707-9
Réu: Elderson Carvalho da Conceição e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

008 - 0013791-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013791-4
Indiciado: P.S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013800-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013800-3

Indiciado: V.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013992-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013992-8
Indiciado: P.V.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

011 - 0013924-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013924-1
Indiciado: J.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013995-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013995-1
Indiciado: A.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 0014705-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014705-3
Indiciado: B.A.C.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014791-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014791-3
Indiciado: B.S.O.L.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

015 - 0013000-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013000-0
Indiciado: G.C.P.
Transferência Realizada em: 02/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

016 - 0014620-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014620-4
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0014802-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014802-8
Indiciado: Y.S.F.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0014704-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014704-6
Réu: Rafael Bezerra de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014708-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014708-7
Réu: Marcos Paulo Xavier
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0013574-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013574-4
Indiciado: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013575-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013575-1
Indiciado: S.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013790-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013790-6
Indiciado: R.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013991-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013991-0
Indiciado: J.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

024 - 0013994-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013994-4
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

025 - 0014804-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014804-4
Indiciado: M.L.N.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0014751-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014751-7
Autor: Gutemberg Barros da Silva
Distribuição por Dependência em: 02/09/2016.
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

027 - 0014706-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014706-1
Distribuição por Dependência em: 01/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0014703-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014703-8
Réu: Elias da Silva Fragoso
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0013500-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013500-9
Indiciado: O.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013501-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013501-7
Indiciado: L.L.V.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013758-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013758-3
Indiciado: F.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013781-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013781-5
Indiciado: A.I.O.V.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013782-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013782-3
Indiciado: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013785-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013785-6
Indiciado: A.R.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013926-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013926-6
Indiciado: R.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013993-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013993-6
Indiciado: E.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

037 - 0014711-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014711-1
Réu: César Henrique Alves
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0014681-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014681-6
Indiciado: E.F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014736-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014736-8
Indiciado: A.G.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0014713-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014713-7
Réu: Edinaldo Lima Batista
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

041 - 0014783-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014783-0
Réu: Luiz Benício Lima da Mata
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

042 - 0014786-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014786-3
Indiciado: S.L.N.
Distribuição por Dependência em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0014782-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014782-2
Réu: Fernando Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014789-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014789-7
Réu: Orleilson Goes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014790-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014790-5
Réu: George dos Santos Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

046 - 0014803-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014803-6
Indiciado: J.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0014794-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014794-7
Réu: Denison dos Santos Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014806-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014806-9
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014808-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014808-5
Réu: Leiliane Pereira Veras e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014817-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014817-6
Réu: Antonio Jose
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014818-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014818-4
Réu: Washington Manoele Satiro
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014821-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014821-8
Réu: Valdeci Souza de Farias
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

053 - 0014805-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014805-1
Réu: Danilo Coutinho Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

054 - 0014793-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014793-9
Indiciado: N.E.N.T.S.
Distribuição por Dependência em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014816-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014816-8
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

056 - 0011161-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011161-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

057 - 0015651-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015651-8
Réu: A.C.-.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015652-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015652-6
Réu: P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Advogado(a): Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

059 - 0015653-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015653-4
Réu: P.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

060 - 0015654-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015654-2
Réu: P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

061 - 0015655-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015655-9
Réu: P.A.S.-.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

062 - 0008006-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008006-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008007-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008007-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008008-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008008-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008009-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008009-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008010-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008010-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008011-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008011-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011183-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011183-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

069 - 0015648-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015648-4
Réu: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

070 - 0011172-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011172-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

071 - 0015647-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015647-6
Autor: J.R.M.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Proc. Apur. Ato Infracion

072 - 0015649-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015649-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

073 - 0015650-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015650-0
Réu: M.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

074 - 0011177-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011177-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011184-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011184-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0011185-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011185-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011186-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011186-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011188-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011188-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

079 - 0011175-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011175-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011176-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011176-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011178-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011178-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011179-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011179-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011180-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011180-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011181-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011181-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011182-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011182-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011187-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011187-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011189-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011189-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011190-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011190-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011191-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011191-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

090 - 0010837-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010837-8
Executado: L.A.D.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010840-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010840-2
Executado: M.V.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010841-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010841-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0011043-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011043-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011062-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011062-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

095 - 0011423-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011423-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0012903-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012903-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

097 - 0012875-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012875-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

098 - 0012881-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012881-4
Requerido: A.C.D.S.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0009477-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009477-6
Autor: C.A.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

100 - 0011866-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011866-6
Autor: P.L.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012936-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012936-6
Autor: F.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

102 - 0014489-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014489-4
Executado: C.A.M.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/08/2016.
Valor da Causa: R$ 467,48.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

Guarda

103 - 0013714-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013714-6
Autor: L.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

104 - 0009482-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009482-6
Autor: I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0009483-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009483-4
Autor: O.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0009496-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009496-6
Autor: N.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012917-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012917-6
Autor: V.C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0012918-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012918-4
Autor: I.D.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

109 - 0012126-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012126-4
Autor: Emanoel Carvalho Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

110 - 0014535-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014535-4
Autor: F.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0015459-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015459-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.187,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

112 - 0011418-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011418-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

113 - 0012149-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012149-6
Autor: A.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 215.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0012941-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012941-6
Autor: M.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 19.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

115 - 0014465-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014465-4
Executado: D.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.357,71.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

116 - 0015337-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015337-4
Executado: M.M.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.743,61.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

Guarda

117 - 0012922-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012922-6
Autor: S.A.M.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012960-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012960-6
Autor: L.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0014426-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014426-6
Autor: M.B.K.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0014431-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014431-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

121 - 0014422-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014422-5
Autor: N.C.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.586,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0015365-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015365-5
Autor: W.F.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.584,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

123 - 0015467-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015467-9
Autor: A.A.M.
Réu: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.560,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

124 - 0014605-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014605-5
Autor: W.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0014608-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014608-9
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.190,89.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0014610-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014610-5
Autor: R.N.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

127 - 0014568-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014568-5
Autor: M.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0014596-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014596-6
Autor: R.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 210.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

129 - 0015325-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015325-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 410,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0015330-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015330-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 340,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0015347-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015347-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.229,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0015354-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015354-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 9.243,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

133 - 0014475-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014475-3
Autor: C.E.M.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

134 - 0014488-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014488-6
Autor: R.M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0014539-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014539-6
Autor: J.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.199,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0014552-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014552-9
Autor: S.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0014558-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014558-6
Autor: J.F.G.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 899,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0014600-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014600-6
Autor: R.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

139 - 0011370-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011370-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

140 - 0014417-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014417-5
Autor: H.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0015333-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015333-3
Autor: V.S.
Réu: H.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.696,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

142 - 0015370-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015370-5
Autor: W.F.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.584,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Averiguação Paternidade

143 - 0013682-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013682-5
Requerido: G.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

144 - 0014484-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014484-5
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0014582-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014582-6
Autor: J.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2016.
Valor da Causa: R$ 370.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0014587-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014587-5
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

147 - 0015349-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015349-9

Executado: Criança/adolescente
Executado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 9.243,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0015368-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015368-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: W.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.113,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0015373-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015373-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.132,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

150 - 0014461-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014461-3
Autor: R.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

151 - 0014544-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014544-6
Autor: V.S.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0014563-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014563-6
Autor: C.M.R.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0014566-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014566-9
Autor: J.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.199,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0014577-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014577-6
Autor: C.C.B.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Convers. Separa/divorcio

155 - 0054971-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054971-2
Autor: S.S.S.C. e outros.
DESPACHO 01 Defiro fls. 25, tendo em vista a manifestação do Ministério Público. 02 Oficie-se, como se requer. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Alimentos - Lei 5478/68

156 - 0179474-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179474-6
Autor: T.T.A.B.
Réu: R.N.B.
DESPACHO 01 Processe-se como fase de Cumprimento de Sentença. Ao Cartório para as providências de praxe junto ao sistema. 02 Analisando-se os autos vê-se que a exordial carece do e-mail da parte autora e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço eletrônico da parte requerida, conforme exigido no art. 319, II, do CPC, no qual se define com clareza solar, os requisitos básicos que devem ser informados. 03 Assim, a fim de se evitar o julgamento sem mérito do processo por meio do indeferimento da inicial, faculto à parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 dias úteis, informando os dados faltantes, na forma que dispõe o Art. 319, inciso II, do CPC. 04 No ensejo, deverá apresentar a planilha atualizada do débito na forma determinada pela Portaria nº 818/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima uma vez que ela disciplina o índice a ser aplicado na atualização monetária de débitos decorrentes de decisão judicial/administrativa. Entrementes, deverá também a parte credora esclarecer a inclusão da multa de 10% nos cálculos constantes às fls. 48 usque 51 já que, pelo teor do art. 523, §1º do CPC, tal coima só deverá incidir caso o executado, intimado para o pagamento do débito principal, não o fizer no prazo de 15 dias. 05 Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo

157 - 0018069-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018069-9
Autor: T.T.M.B. e outros.
Réu: L.R.B.
DESPACHO 01 Defiro fls. 41, oficie-se como se requer. 02 Após, arquivem-se. 03 Int. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

158 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
DESPACHO 01 Defiro fls. 686, oficie-se como se requer. 02 Antes, porém, deverá a parte credora informar, em Cartório, o endereço completo dos Cartórios localizados no Estado do Amazonas, a fim de viabilizar a diligência. Prazo de 05 dias úteis. 03 Após, com a resposta, manifeste-se a parte credora, em 15 dias úteis. 04 Int. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

Inventário

159 - 0207664-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207664-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha
DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público tendo em vista a existência de incapazes no feito. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

160 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para manifestar-se acerca da cota da Procuradoria Estadual (fls. 284/289). Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

161 - 0008277-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008277-8
Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.
Réu: Joelmar Rocha Cardoso
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias interposto pelos herdeiros J., A. M., S., G., R., D., R. e R.. Sustentam que foi o senhor J. C. quem ficou responsável pelo pagamento do crédito devido à Sra. M. A., não podendo tal responsabilidade recair sobre os seus irmãos. Decido. Compulsando-se o presente caderno processual, vejo que a obrigação contraída na sentença de fls. 238 com anuência de todos os herdeiros, devidamente representados por seus patronos respectivos. Ademais, o acordo tabulado teve como escopo resguardar os direitos hereditários da credora, Sra. M. A., sem, no entanto, anular os documentos constantes às fls. 23/26 desses autos. Ocorre que a credora foi extirpada da cessão de direitos e da escritura pública de inventário, não obstante ser herdeira do falecido (fls.18/19) e foi a única não contemplada com qualquer valor proveniente da herança. Vale lembrar, que o processo civil deve reger-se pelo princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes, devendo essas se comportarem de modo leal, honesto, probo e com retidão durante todo a tramitação processual. Como consectário, tem-se que todos os herdeiros estavam cientes e concordaram com o valor que deveria ter sido destinado à credora. Assim, não obstante a alegação de que a obrigação deveria ser cumprida apenas pelo herdeiro J., entendo que tal argumento não merece prosperar pois todos os herdeiros são responsáveis subsidiariamente pelo pagamento de tal dívida. Explica-se: na responsabilidade subsidiária a obrigação não é compartilhada entre dois ou mais devedores, há um devedor principal, mas, na hipótese do não cumprimento da obrigação por parte deste, outro sujeito responderá subsidiariamente pela obrigação. É o que ocorre no presente feito. Dessa forma, ante os argumentos postos alhures, INDEFIRO o pedido de fls.298/300. Pelo prosseguimento, encaminhem-se os autos para a atualização da dívida principal (R$ 10.000,00) incluindo-se as coimas do art. 523, 1º do CPC (multa de 10% e honorários de advogado de 10%). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, em 05 dias. Cumpra-se. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Out. Proced. Juris Volun

162 - 0214142-67.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214142-2
Autor: Altina Batista da Cunha
Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício recebido do IPERR pela executada, até a quitação da dívida. Decido. Com a devida vênia à douta Defensora da exequente, tal pedido não merece prosperar. Isso porque há impedimento legal para o atendimento do pleito da exequente, consubstanciado no art. 833, inciso IV do CPC que estabelece que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Importante deixar consignado que a exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo se aplica somente para o caso de pagamento de prestação alimentícia, o que não é a situação dos autos, tendo em vista que a credora visa o cumprimento de sentença relativo à partilha de bens em inventário. Aliás, o julgado abaixo transcrito também corrobora o entendimento ora exposto, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE LEGAL. 1. É INCABÍVEL A PENHORA DE DEPÓSITO BANCÁRIO QUE OSTENTA NATUREZA SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA CIVIL, AINDA QUE LIMITADA A TRINTA POR CENTO, EIS QUE ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTIGO ART. 649, IV, DO CPC), RESSALVADA APENAS A HIPÓTESE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. 2. PRECEDENTES DA CASA E DO C. STJ. 3. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020240284 DF 0024954-90.2013.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/01/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2014 . Pág.: 94) Como consectário, temos a total impossibilidade de penhora, ainda que determinada em 25% do benefício da devedora, para pagamento de dívida que não seja oriunda de prestação alimentícia. Do exposto, firme nas razões postas e, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, INDEFIRO o pedido dde fls. 271/272. Pelo prosseguimento, a parte credora indique bens passíveis de penhora, em 05 dias úteis. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

163 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes supracitadas. Consta, às fls. 156, a notícia de acordo tabulado entre as partes a fim de colocar um fim ao litígio. DECIDO. O inciso II do art. 924 do CPC estabelece que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Pelo cotejo dos autos, a obrigação foi cumprida pela parte devedora tendo em vista a adjudicação de seus bens. Dessa forma, diante do cumprimento do que era devido, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 156 e, em consequência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II do CPC. Proceda-se com os levantamentos e baixas de estilo. Sem custas e honorários. PRIA. Boa Vista RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Outras. Med. Provisionais

164 - 0013669-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013669-3
Autor: B.S.S. e outros.
Réu: J.C.S.
Intimo as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do TJRR.
Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

2ª Vara de Família

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

165 - 0013998-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013998-6
Autor: Senhorinha Lira de Lima e outros.
Réu: Espólio de Júlio de Andrade Lima
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 01/09/2016-Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **
Advogados: Geraldo João da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

Inventário

166 - 0006008-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006008-9
Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Vista a parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória. Boa Vista - RR, 01/09/2016. 2ª Vara de Família.
Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

2ª Vara de Família

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

167 - 0015147-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015147-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho: Tendo em vista a ausência de intimação da Sra. Wilsia Cardoso de Miranda para este ato processual, uma vez que não houve a publicação da redesignação contida no termo de fls. 224, designo nova data de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/10/2016, às 10:40h. Intime-se por publicação no DJE. A autora dai ciente e intimada. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara de Família

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Comum

168 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.

Despacho: 01. Manifestem-se as partes, em 15 dias. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Inventário

169 - 0001486-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001486-8
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espolio de Antonio Fabiano Ferreira e outros.

Despacho: Desabilitem-se as advogadas renunciantes, conforme fls. 319/320. Intime-se a Sra. Cícera Gomes de Oliveira Freitas pessoalmente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rosinha Cardoso Peixoto, Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

170 - 0015147-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015147-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Despacho: Intimem-se as herdeiras pessoalmente para a audiência designada. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: Concedo o prazo de mais 20 dias para o cumprimento do despacho de fls. 119. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

Outras. Med. Provisionais

172 - 0015747-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015747-9
Autor: Banco da Amazônia S.a
Réu: Espolio de Pedro Ferreira da Silva

Despacho: Vista ao Banco Credor da certidão de fls. 168, por 10 dias. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

173 - 0010018-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010018-7
Réu: Carlos Lindomar Pereira Martins
Sessão do Júri designada para 09/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0017839-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017839-9
Réu: Rainerio Rodrigues das Neves
Audiência designada para 17/10/2016, às 10h30min.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal

175 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência designada para 21/10/2016, às 10h30min.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Audiência designada para 10/10/2016, às 11 horas.
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

177 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Requisite-se o Réu da Cadeia Pública.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0203510-79.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203510-3
Réu: Dirceu Cardoso Henriques
Aguarde-se a prisão do Réu.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Recebo o Recurso da Defesa.
Encaminhem-se os autos ao egrégio do TJ/RR.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0000119-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000119-8
Réu: Gabriel Ramalho Neves
Retornem os autos ao MP.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013053-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013053-4
Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
Atenda-se a quota do MP de fls. 315 (v).
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008698-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008698-0
Réu: Renata dos Santos Silva
Aguarde-se a audiência designada no outro processo.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Inquérito Policial

183 - 0005779-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005779-9
Indiciado: R.J.S.R.
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0010821-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010821-4
Réu: Evaldo Olívio Sousa
Aguarde-se a prisão do Réu.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

185 - 0094123-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094123-8
Réu: Benedito Dourado Oliveira
Falta tarja de processo julgado.
Intime-se o Réu para se apresentar e dar início ao cumprimento da pena, expedindo-se guia de execução definitivo.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0014660-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014660-0
Ao MP.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

187 - 0008745-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008745-0
Réu: Davyd Costa Cantuário
Expeçam-se guia de execução e mandado de prisão.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

188 - 0016673-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016673-4
Réu: Valteir Souza Costa
Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

189 - 0008878-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008878-8
Réu: Idenilson Paulino da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara Militar

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

190 - 0008658-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008658-2
Réu: Emerson Matucari da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

191 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Ao MP, para apresentar seu rol de testemuhas.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

192 - 0014070-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014070-4
Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.
Intimação da defesa: Intimem-se os advogados do réus: ELIZEU CHAGAS DA FONSECA,GALLAHAD BRENO FERREIRA FREITAS, SAMAI DE OLIVEIRA MORAES, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e HANDERSON DA SILVA GOMES, para apresentarem Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Agamenon de Almeida, Deusdedith Ferreira Araújo, Alex Reis Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

193 - 0017088-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017088-8
Réu: Elias Lourenço de Aguiar
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. apelação
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000009-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000009-8
Réu: Jose Souza Rodrigues e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. apelação
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

195 - 0004182-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004182-9
Réu: Thiago Silva Brandão e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. apelação
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

196 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Alegações Finais, pela Defesa Técnica dos réus RODRIGO GUARIENTI, JOÃO ALBERTO, AÍRTON RODRIGUES E ANDERSON MONTEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso os Memorias NÃO sejam apresentados no prazo, autos à DPE, nos termos do DESPACHO publicado no DJE nº 5809, de 26/08/2016, (fls. 3.004 dos autos).
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

197 - 0015951-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015951-2
Réu: Marksuel Henrique Samuel e outros.
(...) Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de MARKSUEL HENRIQUE SAMUEL e ARNESON RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública .
A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto aos flagranteados MARKSUEL HENRIQUE SAMUEL e ARNESON RODRIGUES DA SILVA.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015960-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015960-3
Réu: Marcos Alexandre Velesquez Hernandez
(...) Com efeito, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de ALEXANDRE VELASQUEZ HERNANDEZ, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ, JEANCARLOS GOMES MORALES, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS e MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública, em face dos inúmeros delitos que, em tese, são informados nos autos. A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto aos flagranteados ALEXANDRE VELASQUEZ HERNANDEZ, ARNALDO DANIEL SEQUERA LOPEZ, JEANCARLOS GOMES MORALES, JORGE LUIS ESCUDERO RAMOS e MARTIN ABRAHAM LOPES CAMPOS.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Em, 03/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal
Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

199 - 0014053-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014053-8
Indiciado: N.B.G.
DESPACHO

Informe-se junto a Comarca de Betim/MG o efetivo cumprimento da decisão de fl. 19.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

1ª Criminal Residual
Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

200 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Vanderi Maia, OAB/RR 716, para apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

201 - 0011599-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011599-5
Réu: Railsson Barros de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 10/11/2016 às 9:00.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Paulo Afonso de S. Andrade

1ª Criminal Residual
Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

202 - 0136823-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136823-8
Réu: Jonas Ribeiro e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/11/2016 às 11:30.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

203 - 0014125-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014125-9
Réu: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/11/2016 Às 10:50.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Proc.esp. Crime Abus.aut.

204 - 0146771-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146771-7
Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.
D E S P A C H O

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que a testemunha Antônio Heliessandro Alves da Silva, policial militar foi ouvido em audiência, mas não foi inquirido a respeito do informe de fls. 21, por ele assinado, no qual consta que o 1º Sgto PM Moraes lhe teria dito que a providência que a guarnição teria tomado foi a de "ter dado umas porradas no provável infrator e em seguida lhe liberado".
Assim, na busca da verdade real, entendo que se faz necessária a reinquirição da referida testemunha Antônio Heliessandro Alves da Silva, bem como do Sgto Moraes como testemunha do juízo. Destarte, designo audiência para o dia 21/11/2016 às 10h.
Expeça-se ofício para as testemunhas e réus, haja vista todos serem militares.
Intimem-se Ministério Público e defesas, via DJE.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 10:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/11/2016 às 10:00.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Luiza Inacio Cavalcante, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre, Aline Lemos Dias

1ª Criminal Residual
Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

205 - 0003805-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003805-4
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais e outros.

Cleber Ferreira Pereira, Jefferson Gonçalves de Morais e Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe em razão de nome dia 21/02/2016 por volta das 20h50min, na av. Ataide Teive, bairro Alvorada nesta Capital, terem tentado roubar a motocicleta Fan, pertencente ao policial militar Felomeno Pereir aFilho que estava a paisana.

Narra a denúncia que os acusados estavam em duas bicicletas e teriam interceptado a vítima, estando armados com um pedaço de pau, a vítima sacou sua arma sendo que a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão dos três em flagrante (cf. denúncia de fls. 02A/02C com 05 testemunhas).

Na audiência de custódia as prisões em flagrante de Jefferson Gonçalves de Morais e Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira foram convertidas em preventiva enquanto Cleber Ferreira Pereira obteve a liberdade provisória

FAC às fls. 47/52.

Denúncia recebida às fls. 53.

A DPE apresentou resposta à acusação para os três acusados às fls. 63, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Posteriormente, os réus Jefferson Gonçalves de Morais e Cleber Ferreira Pereira, passaram a ser assistidos pelo advogado Dr. Rosalvo da Conceição Silva Filho.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 16/06/2016 foram ouvidas 03 testemunhas, tendo sido também exibido um vídeo trazido pelo advogado de defesa, na qual constam imagens de uma câmera de segurança, contendo a ocorrência. Na ata de fls. 60 foram revogadas as prisões preventivas de Jefferson Gonçalves de Morais e Cleber Ferreira Pereira.

Na data de hoje foi ouvida a vítima Felomeno Pereira, em seguida os réus foram interrogados e negaram a prática do assalto alegando que houve apenas uma confusão de trânsito.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a absolvição dos três denunciados uma vez que a situação restou duvidosa, parecendo ter havido uma confusão dee trânsito, conforme demonstram as imagens de uma câmera que filmou a situação, bem como pelo depoimento da testemunha que tentou pacificar a situação e pelo relato da vítima, ouvida na data de hoje. A defesa técnica dos réus pediu a absolvição uma vez que as imagens e os depoimentos demonstram apenas uma confusão de trânsito.

É o relato. Decido.

Concordo com as partes, sendo que de fato, ao final da instrução não restou provada a ocorrência de roubo, tanto pelas imagens da câmera de segurança que filmou a ocorrência, como pelo depoimento da testemunha Fábio Anderson que tentou pacificar a situação no momento, bem como as declarações da própria vítima na data de hoje, restando claro que não houve tentativa de roubo e sim uma confusão de trânsito agravada pelo fatos dos acusados estarem alcoolizados, principalmente o réu Jefferson Gonçalves.

Assim, não obstante os réus Jefferson Gonçalves de Morais e Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira possuírem antecedentes por roubo, no Processo Penal Pátrio, é cediço que o réu se defende do fato e não de seus antecedentes que somente serão analisados em caso de condenação.

Isto posto, absolvo Cleber Ferreira Pereira, Jefferson Gonçalves de Morais e Paulo Sérgio Oliveira e Oliveira com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Partes intimadas em audiência. Arquive-se de imediato, dando-se as baixas devidas.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

206 - 0015947-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015947-0
Réu: Adriano Magave do Carmo

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), concedo a ADRIANO MAGAVE DO CARMO o benefício da liberdade provisória com recolhimento do valor da fiança (R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 310, III c/c art. 325, §1º, II, ambos do CPP.Considerando que as agências bancárias estão fechadas na data de hoje, o flagranteado deve efetuar o pagamento em espécie para o Diretor de Secretaria deste Juizado Plantonista, o qual realizará o depósito judicial quando houver disponibilidade de referido depósito pelo Banco. A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo o flagranteado ADRIANO MAGAVE DO CARMO ser imediatamente posto em liberdade após o recolhimento do valor da fiança, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso conforme acima mencionado. Determino que seja oficiado ao DETRAN/RR informando acerca dos fatos, tendo em vista que a habilitação do flagranteado foi emitida em 15/02/2016. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015953-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015953-8
Réu: Thiago de Paiva Estevam
Com efeito, homologo a prisão de THIAGO DE PAIVA ESTEVAM em flagrante e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II c/c art. 312 do CPP. A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado THIAGO DE PAIVA ESTEVAM.
Tendo o flagranteado informado que sofre ameaças dentro do sistema penitenciário, recomendo que seja colocado em local seguro dentro a PAMC ou da Cadeia Pública. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015962-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015962-9
Réu: Weslley da Silva Queiroz
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Isto posto, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.º 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 08h00min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

209 - 0005640-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005640-3
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 260, proceda-se como requer.
2. Junte-se o mandado em anexo.
3. Solicite-se o mandado de fls. 255, eis que este se encontra em poder do Oficial de Justiça.
4. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista, RR 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

210 - 0007384-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007384-6
Réu: Rayline Pinto da Silva e outros.
1. Apresentada resposta à acusação, fls 90/91, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 26/09/2016, às 10h15min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Réu: Sergio Barbosa Costa
1. Designo o dia 21/09/2016, às 09h15min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva e outros.
1. Conforme certidão acima, designo o dia 22/09/2016, às 09h15min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Réu: Uanderson Macario
1. Apresentada resposta à acusação, fls 52, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 21/09/2016, às 10h45min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

214 - 0010083-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010083-9
Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
1. Defiro a cota de fls. 18 e designo o dia 12/12/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 31 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às

10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

215 - 0011113-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011113-3
Réu: Maycon Lima Nunes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MAYCON LIMA NUNES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 DO Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando e decretando a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 282 e segs., do Código de Processo Penal, fls. 23/23v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 23/23v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 09h20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011116-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011116-6
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional YDELSON SENA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, furto simples e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previstos no art. 157, § 2º, I, art. 155, "caput", e art. 311, todos do Código Penal.
Decisão relaxando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 282 e segs. do Código de Processo Penal, fls. 31/31v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi relaxado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 31/31v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista-RR, 30.8.2016 - 11h10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011652-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011652-0
Réu: Ronieyson Clicio Guivares
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RONIEYSON CLICIO GUIVARES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
O Órgão Ministerial pugnou pela homologação dos autos, fls. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado devem ser homologadas, haja vista o cumprimento das formalidades legais.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do acusado RONIEYSON CLICIO GUIVARES, por último, junte-se cópia desta Decisão nos autos principais.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 31.8.2016 - 09h28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014692-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014692-3
Réu: Jhon Lenon Lima Pinho
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JHON LENON LIMA PINHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.
Decisão homologando e decretando a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 26/26v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 26/26v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 08h20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

219 - 0012498-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012498-7
Réu: Renato Rodrigues Soares
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do acusado RENATO RODRIGUES SOARES. Em suma, alega o requerente que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem profissão e residência no distrito da culpa, bem como é portador de doença grave, fls. 02/10.
Juntou documentos, fls. 11/26.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 57/58.
É o breve relato. Decido.
Analisando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. O fato do requerente ser primário, tem profissão e residência no distrito da culpa, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.
A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

"HABEAS CORPUS". A prisão provisória tem finalidade processual e apresenta caráter cautelar. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes, ou a ausência de antecedentes negativos, não obstaculizam aludida restrição à liberdade. A questão pertinente à classificação penal do fato descrito na denúncia traduz proposta acusatória a ser aferida e apurada através de amplo e profundo exame da prova a ser produzida, via instrução, excedendo, por isso, os estreitos

limites ensejados ao writ. (H.C. 693131351, III C., Rel. Des. Nelson Luiz Púperi, 18.11.1993).

TJPR-002714) HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO FLAGRANTE LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rel. Des. Moacir Guimarães. j. 27.02.2003, unânime).
Noutra senda, entendo que o requisito da garantia da ordem públicaa e conveniência da instrução criminal ainda restam presentes.
É que o modus operandi do delito denota grave ameaça à vítima, vez que houve violência exercida com armas branca e de fogo e em concurso de pessoa.
Prática delitivas como esta e desta forma, deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação dos autores dos delitos desta espécie.
Posto isso, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RENATO RODRIGUES SOARES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

220 - 0012530-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012530-7
Autor: Dhulli Damasceno dos Santos
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de relaxamento e/ou revogação da prisão interposto em favor da acusada DHULLI DAMASCENO DOS SANTOS, presa pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, IV e IV, c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 (concurso material), do mesmo diploma legal.
Em síntese, a Defesa afirma que a ré está recolhida há quase 4 meses, sendo que, até a presente data, não foi designada audiência de instrução e julgamento, portanto não se encerrou a instrução processual.
Com vista, a representante do Ministério Público informa que está ausente a justa causa do pedido, uma vez que o crime cometido pela ré é extremamente grave, eis que o roubo foi praticado, mediante violência e grave ameaça, com utilização de arma de fogo, fls. 04/05.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao órgão do Ministério Público.
O pleito não merece sucesso.
Verifica-se que a acusada foi presa em flagrante no dia 15/03/2016, pela prática em tese do crime previsto nos artigos acima mencionados.
É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável à inadequada atuação do aparelho jurisdicional.
Ressalte-se que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que os relativizam desde que adequadamente justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.
Nessa perspectiva, não se vislumbra nos autos que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionada por desídia do julgador monocrático.
De outra banda, como bem asseverado pelo Órgão Ministerial, observa-se que a acusada está respondendo por crime extremamente grave, eis que o roubo foi praticcado mediante violência, grave ameaça e com utilização de arma de fogo, o que é demonstração patente de que a sua soltura oferece perigo à sociedade.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO da ré DHULLI DAMASCENO DOS SANTOS, pelas razões supramencionadas, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos.
Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência RÉU PRESO.
Boa Vista/RR, aos 01 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

221 - 0000882-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000882-5
Réu: L.M.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

222 - 0012465-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012465-5
Réu: Jose Luiz Pinheiro Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013909-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013909-4
Réu: Marcelo Lemes da Silva e outros.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra MARCELO LEMES DA SILVA e RODRIGO DE MELO PRAIA, já qualificados nos autos, dando-os como incursos no delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-C:

"[...] Consta dos autos que, no dia 31 de Agosto de 2015, por volta das 05:40h, na Avenida Sebastião Diniz, próximo ao Supermercado Norberto, no bairro São Vicente, nesta Capital, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça exercida com uma faca, abordaram a vítima Samuel Lima Paulino e dele subtraíram um aparelho celular, marca LG, cor preta.
Segundo restou consignado, a vítima retornava para sua casa, pois havia deixado a esposa em seu local de trabalho, qual seja, o Mercantil Norberto. Enquanto caminhava foi abordado pelos denunciados, os quais estavam em uma motocicleta Honda FAN 150, cor preta, placa NAP-5246, sendo que Marcelo, que estava na garupa, desceu da moto e, com a faca em punho, mandou que a vítima lhe entregasse dinheiro. Ao ouvir resposta negativa quanto ao seu mando, ordenou que Samuel lhe entregasse o celular, o que foi feito.
[...]
Assim agindo, incidiram os denunciados nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/38.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA, fls. 02.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 03.

AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO, fls. 23.

Denúncia recebida em 15.9.2015, fls. 52/53.

Citação do réu MARCELO LEMES DA SILVA em 28.9.2015, fls. 59/60.

Citação do réu RODRIGO DE MELO PRAIA em 28.9.2015, fls. 61/62.

Resposta à acusação dos réus em 15.10.2015, fls. 67.

Cópia da decisão que HOMOLOGOU a PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETOU a PRISÃO PREVENTIVA dos réus em 3.9.2015, fls. 68/69.

Cópia da decisão que extinguiu a comunicação de prisão emm flagrante, fls. 72.

Cópia da decisão que indeferiu o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu MARCELO LEMES DA SILVA em 8.10.2015, fls. 73/74.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos SALATIEL ALEXANDRE RIBEIRO, policial militar, fls. 87, MACKMILLER MELO SALES, policial militar, fls. 88, e SAMUEL LIMA PAULINO, vítima, fls. 89.

Interrogatório do réu MARCELO LEMES DA SILVA, fls. 90.

Interrogatório do réu RODRIGO DE MELO PRAIA, fls. 91.

Em sua laboriosa cota, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória, pois afirmou que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito, ainda, pugnou pela fixação indenização em favor da vítima, como forma de reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fls. 113/119.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena mínima em favor dos réus, já que confessaram o fato delituoso, bem como o reconhecimento das atenuantes da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, e da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do Código Penal, fls. 120/123v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 40/50, fls. 107/111 e fls. 124/129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, aos réus foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a eles atribuídos, vejamos:
Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/38, pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA, fls. 02, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 03, pelo AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO, fls. 23, bem como pelos depoimentos de SALATIEL ALEXANDRE RIBEIRO, policial militar, fls. 87, MACKMILLER MELO SALES, policial militar, fls. 88, e SAMUEL LIMA PAULINO, vítima, fls. 89, e pela confissão dos réus MARCELO LEMES DA SILVA, fls. 90, e RODRIGO DE MELO PRAIA, fls. 91.

De fato, após a instrução procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 31.8.2015, os réus MARCELO LEMES DA SILVA, com 21 anos de idade, e RODRIGO DE MELO PRAIA, com 20 anos de idade, na Av. Sebastião Diniz, às 05h40, subtraíram para si, mediante o emprego de uma faca, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 23, o aparelho celular de propriedade da vítima SAMUEL LIMA PAULINO.

Em resumo, consta que a vítima SAMUEL LIMA PAULINO retornava para sua casa, pois havia deixado a sua esposa no Mercantil Norberto, e foi abordado pelos réus, que estavam em uma motocicleta Honda FAN 150, cor preta, placa NAP-5246, de acordo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 23, sendo que o réu MARCELO LEMES DA SILVA, que estava na garupa, desceu da moto, pilotada pelo réu RODRIGO DE MELO PRAIA, e, com a faca em punho, mandou que a vítima lhe entregasse dinheiro, todavia a vítima se negou e lhe foi ordenado a entrega do seu celular, o que foi atendido.

Finalmente, entendo que se impõe a atenuante da menoridade relativa em favor do réu RODRIGO DE MELO PRAIA, que contava com 20 anos de idade na data do fato, ver fls. 02-A, a atenuante da confissão em favor dos réus, já que esta será utilizada como um dos elementos de suas condenações, ainda, o reconhecimento da agravante da reincidência em relação ao réu RODRIGO DE MELO PRAIA, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 40/50, fls. 107/111 e fls. 124/129, e, por fim, incidem as causas de aumento do emprego de arma (faca) e concurso de pessoas em relação também aos dois réus, conforme ficou apoiado nos depoimentos acima, o que afasta a possibilidade de aplicação da pena no quantum mínimo.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isentem os réus de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno os réus MARCELO LEMES DA SILVA e RODRIGO DE MELO PRAIA, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do réu MARCELO LEMES DA SILVA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 40/50, fls. 107/111 e fls. 124/129; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, mas, tendo em vista que a pena-base acima foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Considerando que o réu está recolhido desde o dia 31.8.2015, de acordo com a certidão carcerária de fls. 135, ou seja, há 1 ano e 3 dias, PROCEDO a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu e FIXO o REGIME ABERTO, para o início do cumprimento de sua reprimenda, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu MARCELO LEMES DA SILVA condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por

restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, porquanto entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 68/69 e fls. 73/74 destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

Do réu RODRIGO DE MELO PRAIA

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 40/50, fls. 107/111 e fls. 124/129, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 4 meses, passando a dosá-la em 4 anos e 4 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.
Por sua vez, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 6 anos e 24 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 14 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 6 anos e 24 dias de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", a contrario sensu, do Código Penal, tendo em vista que o réu é reincidente, segundo amplamente supramencionado.

Considerando que o réu está recolhido desde o dia 31.8.2015, de acordo com a certidão carcerária de fls. 136/137, ou seja, há 1 ano e 3 dias, PROCEDO a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu e FIXO o REGIME SEMIABERTO, para o início do cumprimento de sua reprimenda, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu RODRIGO DE MELO PRAIA condenado à pena de 6 anos e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (6 anos e 24 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, porquanto entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 68/69 destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com relação aos objetos apreendidos, fls. 23, DETERMINO a destruição pelo Setor de Bens Apreendidos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (SBA-TJRR).

Intimem-se os sentenciados da íntegra deste edito condenatório e se pretendem apelar ou não, advertindo-os do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifique a situação dos sentenciados. Caso presos, expeçam-se as guias de execuções à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso soltos, expeçam-se os mandados de prisões, para que sejam cumpridos os comandos desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir os mandados, elaborem-se as calculadoras de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade dos mandados, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeçam-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular as penas de multas dos sentenciados;

6) Intimem-se os sentenciados para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , providenciando o encaminhamento dos comprovantes de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquivem-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 12h15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 08h43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
1. Conforme certidão acima, designo o dia 20/09/2016, às 09h15min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

226 - 0000278-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000278-7
Réu: Maycon Jonsen Hartmann
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra MAYCON JONSEN HARTMANN, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-B:

"[...] No dia 07 de janeiro de 2016, por volta das 19h55min., na Avenida Glaycon de Paiva, em frente ao IFRR nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma branca, subtraiu 01 (um) celular, pertencente à vítima ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 01/23.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 15.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 16.

Denúncia recebida em 27.1.2016, fls. 28/28v.

Citação do réu em 29.1.2016, mandado de citação - criminal de fls. 34/35v.

Resposta à acusação do réu em 23.2.2016, fls. 37.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO, vítima, fls. 57, MARLON INEIAS BINSFELD, testemunha dos fatos, fls. 58, e ALBERDAN VIEIRA GONÇALVES, polícia militar, fls. 59.

Interrogatório, fls. 60.

Em seu laborioso parecer, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, conforme a peça vestibular acima mencionada, pois afirmou que está demonstrada, suficientemente, a materialidade, a autoria, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, ainda, requereu a fixação de valor indenizatório em favor da vítima, a chamada reparação de danos, haja vista a não recuperação do celular desta, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fls. 63/66.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a aplicação da pena no seu quantum mínimo, considerando que o réu é confesso, poor fim, requereu a aplicação da atenuante da confissão, previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal, fls. 67/69.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 25/26, fls. 49/50 e fls. 70/71.

Cópia da decisão que homologou e converteu a PRISÃO EM FLAGRANTE do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 77/77v.

Expediente informando que há objeto apreendido nesta ação penal, fls. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.
Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 01/23, do RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 15, do AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 16, pelos depoimentos de ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO, vítima, fls. 57, MARLON INEIAS BINSFELD, testemunha dos fatos, fls. 58, ALBERDAN VIEIRA GONÇALVES, polícia militar, fls. 59, bem como pela confissão do réu MAYCON JONSEN HARTMANN, fls. 60.

De fato, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 7.1.2016, por volta das 20h, na Avenida Glaycon de Paiva, em frente ao Instituto Federal de Roraima (IFRR), nesta capital, o réu MAYCON JONSEN HARTMANN, mediante violência e o emprego de uma faca, subtraiu 1 celular de propriedade da vítima ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO.

Em síntese, consta que a vítima caminhava na referida avenida quando o réu colocou a mão no seu bolso para subtrair o celular, ato contínuo, a vítima também segurou o celular e os dois travaram uma luta corporal. Porém, quando um transeunte se aproximou para ajudar, o réu sacou uma faca na direção deste, razão pela qual a vítima soltou o celular e réu fugiu em sua bicicleta com o celular e a faca, deixando apenas a sandália.

Alguns instantes depois do ocorrido, a guarnição da polícia militar, que havia sido acionada por populares, apreendeu o réu próximo ao local com a faca supramencionada em um terreno baldio, não localizando o celular, e encontrou a vítima ainda próximo ao local dos fatos, que reconheceu imediatamente aquele como sendo o autor do fato, tanto pela feição quanto pelas roupas, já que o local do ocorrido era bem iluminado.

Finalmente, em que pese o réu ter afirmado em seu interrogatório que não portava faca, a testemunha MARLON INEIAS BINSFELD asseverou, sem sombras de dúvida, juntamente com o depoimento da vítima ELIZANGELA DE JESUS ALFREDO, que havia uma faca no momento da conduta delituosa. Logo, tal negativa se mostra isolada do conjunto probatório elencado nestes autos, incidindo a causa de aumento em razão do emprego de arma branca.

Da atenuante.

Diante do acima exposto, verifico a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, já que o réu confessou a prática delitiva, sendo essa utilizada como um dos elementos de sua condenação.

Da causa de aumento.

Por último, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto, conforme ficou demonstrado nos depoimentos, o réu se valeu de uma faca para a prática da infração penal, além da violência.

Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 157, § 2º, do Código Penal).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), já que a empreitada criminosa conta com apenas uma causa de aumento e que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era uma faca.

Teses da Defesa: aplicação da pena no quantum mínimo; atenuante da confissão.

Diante do acima exposto, tenho que o pedido de aplicação da pena no quantum mínimo não deve prosperar, haja vista a incidência da causa de aumento de emprego de arma na empreitada criminosa. De outro lado, entendo que incide a atenuante da confissão, todavia, deixo para fundamentá-la no momento oportuno, a fim de evitar repetições desnecessárias.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado MAYCON JONSEN HARTMANN, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, bem como reconheço a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 25/26, fls. 49/50 e fls. 70/71; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se encontram presentes agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 13 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder não alterará em nada o regime inicial de pena, já que o réu está recolhido desde o dia 8.1.2016, ou seja, há 7 meses e 24 dias, ver certidão carcerária de fls. 72, e ainda remanesce 4 anos, 8 meses e 6 dias, sendo que, possivelmente, alcançará o benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, apenas no dia 27.11.2016.

Sendo assim, fica o réu MAYCON JONSEN HARTMANN condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, porquanto entendo que ainda persistem os motivos elencados na Decisão de fls. 77/77v destes autos de ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 31.8.2016 - 08:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004505-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004505-9
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
1. Apresentada resposta à acusação, fls 52, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 20/09/2016, às 11h45min, para audiências de Instrução e Julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

228 - 0015948-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015948-8
Réu: Isaque Silva dos Santos
Diante do exposto, Homologo a prisão em flagrante e concedo a ISAQUE SILVA DOS SANTOS, liberdade provisória com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310, I, do CPP e art. 5º, LXV, da CF c/c art. 319 do CPP:A) comparecer mensalmente perante o Juízo para o qual for distribuído o APF;B) comunicar qualquer mudança de endereço;C) comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;D) comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal;E) apresentar seu endereço atualizado em até dez dias perante o juízo de uma das Varas Criminais Residuais a que for distribuído este APF. A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado ISAQUE SILVA DOS SANTOS ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e das cautelares impostas. O MP inconformado com a R. Decisão, requer vista para o oferecimento de recurso. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Os presentes saem intimados da decisão em audiência.
Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015959-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015959-5
Réu: Elieton Teixeira da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Isto posto, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 10h00min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

230 - 0004494-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004494-1
Réu: José da Cruz e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014058-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014058-9
Réu: Edileide Paiva de Menezes
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

232 - 0006173-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006173-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

I- Interpreto a ausência de manifestação das Defesas dos Réus JHONNY, ANTÔNIO, MÁRIO, IVANETE, JOSIAS e ROBSON, conforme Ata de Deliberação de fls. 724, como desistência na oitiva das suas Testemunhas.

II- Renove-se a diligência de fls. 780, devendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas previstas no artigo 212, §2º do CPC, inclusive com hora certa, com urgência

III- Aguardem-se as devoluções dos mandados de fls. 745, 747, 748 e 779, devidamente cumpridos pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução.

IV- Ao MP sobre Certidão de fls. 783.

V- DJE.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Rawlins Coelho da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

233 - 0006174-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006174-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

I- Expeça-se novo mandado de intimação para a Ré JAIANE, devendo o Sr. Oficial de Justiça valer-se das prerrogativas previstas no artigo 212, §2º do CPC, inclusive com hora certa.

II- Ao MP sobre Certidões de fls. 545 e 547.

III- Aguardem-se as devoluções dos demais mandados, devidamente cumpridos pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução.

IV- DJE.

Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Ben-hur Souza da Silva, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

234 - 0010771-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010771-8
Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 10 horas, mediante prévia consulta e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acusação e Interrogatório. Requisitem-se as Testemunhas Policiais Militares dando notícia ao seu Comando das suas ausências a este ato, sob pena de ser determinada sua condução e aplicadas as penalidades cabíveis. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vilmar Lana

235 - 0013666-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013666-5
Réu: Renê Saldanha
DESPACHO

I- Expeça-se novo mandado de intimação para a Testemunha Camila, no endereço destacado e fls. 118, devendo o Sr. Oficial de justiça valer-se das prerrogativas previstas no artigo 212, §2º do CPC, inclusive com hora certa.

II- Intime-se a Defesa do Réu, via DJE, para se manifestar acerca de sua Testemunha FERNANDO, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em sua oitiva.

III- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 107, devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução.

IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada em fls. 104.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

236 - 0010119-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010119-1
Réu: Marlisson de Souza Nobre e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MARLISSON DE SOUZA NOBRE em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MACLEYDSON SEVERIANO DA SILVA em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de setembro de 2016.
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

237 - 0010502-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010502-8
Réu: Lisarb dos Anjos Filho
DESPACHO

I- Muito diligente a providência cartorária de fls. 32.

II- À Defesa, via DJE, para se manifestar acerca de sua Testemunha DAIVYD, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência em sua oitiva.

III- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 25, devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisite-se sua devolução.

IV- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

238 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3
Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 168, §1º, III, do Código Penal, por nove vezes, pelos crimes provenientes das negociações com SUPERMERCADO MOREIRA LTDA., SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA., COMÉRCIO DE CONFECÇÕES UNIÃO NORTE LTDA., SOLIMÕES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PEARIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., CERÂMICA URUSSANGA S/A. e THERMOVAC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.; 3.1.2. absolver o Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, proveniente das negociações com YOKI ALIMENTOS LTDA. e NUTRISERV SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO com amparo no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal e proveniente das negociações com JOSÉ ROBERTO DAGOSTIM, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., CONFORTI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. e TONIOLLI CONSTRUÇÕES LTDA., com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.3. absolver a Ré MARIA RITA MARIN da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, proveniente das negociações com JOSÉ ROBERTO DAGOSTIM, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., CONFORTI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., TONIOLLI CONSTRUÇÕES LTDA., SUPERMERCADO MOREIRA LTDA., SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA., COMÉRCIO DE CONFECÇÕES UNIÃO NORTE LTDA., SOLIMÕES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PEARIS GRÁFICA E EDITORA LTDA., CERÂMICA URUSSANGA S/A., THERMOVAC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.; JOFEGE FIAÇÃO LTDA. E TECELAGEM e JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e proveniente das negociações com YOKI ALIMENTOS LTDA. e NUTRISERV SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; 3.1.4. condenar o Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, por duas vezes, pelos crimes praticados contra as Vítimas CERÂMICA URUSSANGA S/A. e THERMOVAC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ; 3.1.5. absolver o Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, contra a Vítima BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.6. absolver o Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 171, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, contra as Vítimas TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA. e AGROCAT AGROPECUÁRIA LTDA. com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.7. absolver a Ré MARIA RITA MARIN da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 171, do Código Penal, contra as Vítimas CERÂMICA URUSSANGA S/A., THERMOVAC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.8. absolver a Ré MARIA RITA MARIN da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 171, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, contra as Vítimas TRENTO COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA. e AGROCAT AGROPECUÁRIA LTDA. com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.9. condenar ambos os Réus CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA e MARIA RITA MARIN como incursos nas sanções do artigo 298, do Código Penal; e para 3.1.10. absolver ambos os Réus CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA e MARIA RITA MARIN da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA em 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4500 (quatro mil e quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena da Ré MARIA RITA MARIN em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração da Ré MARIA RITA MARIN, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) em favor da Vítima SINTER, a título de reparação de danos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Jorge da Silva Fraxe, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Helder Gonçalves de Almeida

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva

Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

239 - 0015954-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015954-6
Réu: Wellen Marcio Medeiros Cirqueira
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Isto posto, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 10h00min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

240 - 0004448-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004448-2
Réu: Luiz Antonio Alves Cardoso
Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (29.08.2016), nesta cidade de Boa Vista/RR, às 11h:00min, na sala de audiência da2'Yara Criminal do Tribunal do Júri, localizada no Fórum CriminalMinistro Evandro Lins e Silva, Av. CB PM Jose Tabira de Alencar Macedo, 602,Caranã, em que presentes o MM Juiz JAIME PLA PUJADES DE AVILA, oPromotor de Justiça PAULO ANDRE DE CAMPOS TRINDADE, o ilustreDefensor Público EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO (...)D|SPOSITIVO: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP,PRoNUNCIO o acusado LUIZ ANTÔNIO ALVES CARDOSO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2o, incisos ll e lV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Atento para o art. 413, § 3o, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados na decisão proferida na Audiência de Custodia (fls. 07109), bem como para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Publique-se e registre-se. IntimaçÕes e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP, uma vez que as partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Intime-se o réu desta decisão. Jaime Plá Pujades de Àvila Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

241 - 0005581-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005581-9
Réu: Alderi Almeida do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Wellington de Assis

242 - 0014792-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014792-1
Réu: Liziaque Nacimento dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

243 - 0009985-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009985-5
Réu: Jorge Melquides Miranda
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia09 DE NOVEMBRO DE 2016 às 08h30min neste juizado no Fórum Criminal de Boa Vista-RR.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Med. Protetivas Lei 11340

244 - 0015603-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015603-1
Réu: Ericson Pinheiro Dantas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

245 - 0006065-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006065-7
Réu: Warllen Bezerra Pedroso
Audiência ADIADA para o dia 23/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014282-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014282-0
Réu: Horlando Cabral de Macedo
Audiência ADIADA para o dia 21/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004720-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004720-6
Réu: Adriano Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004777-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004777-6
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

249 - 0009125-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009125-3
Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

250 - 0009154-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009154-3
Réu: Fagner da Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009184-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009184-0
Réu: Maycon das Chagas Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009253-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009253-3
Réu: Francisco dos Santos Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009691-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009691-4
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

254 - 0015611-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015611-4
Réu: Alexandre Silva Arcanjo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015635-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015635-3
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0019239-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019239-0
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

257 - 0000532-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000532-7
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003465-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003465-7
Réu: Ronny da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005657-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005657-7
Réu: Fábio Alves Benjamim
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006418-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006418-3
Réu: Fabio Junior Terto da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007590-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007590-8
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Junte-se o ofício nº 443/16/ADM/IC/PC/SESP/RR. Defiro o quanto requerido pelo douto Perito Criminal quanto à autorização para consultar Laudo nº 320/15/SEPAEL/IC. Intime-se o Perito pelo número constante no ofício. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2016. ESDRAS SILVA PINTO - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

263 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Réu: Silas de Souza Ferreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008763-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008763-0
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0007084-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007084-2
Réu: Lailson Matos Lima
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do Réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima como já determinado na decisão de fl. 06. Boa Vista, 15/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2017 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0011161-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011161-7
Réu: G.N.R.
Trata-se de feito já sentenciado. Destarte, considerando a notícia de falecimento do requerido, consoante Certidão de Óbito juntada aos autos (fl. 79), em que resta prejudicada a efetivação da cautela confirmada no referido ato extintivo, e não se verificando necessidade de qualquer ato revisional nesse sentido, determino: ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as anotações e baixas já determinadas. Cobre-se a remessa do correspondente feito criminal, já solicitada à autoridade policial especializada, conforme expediente de fl. 50, e junte-se no referido caderno a via da certidão de óbito anexada à contracapa deste feito.Cumpra-se.Boa Vista, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013652-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013652-0
Réu: Criança/adolescente
(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que

REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 28), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017443-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017443-0
Réu: Glaydson da Silva_
(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Intimem-se as partes, ressalvando-se que se encontram residindo em lar em comum.Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Junte-se cópia desta sentença nos correspondentes autos da ação penal, se ainda em curso no juízo. Certifique-se.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0005346-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005346-7
Réu: Paulo Henrique Sobral Benetti
(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 40), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006514-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006514-9
Réu: Eric Bruno Falcão de Queiroz
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 26), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se a requerente, unicamente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007540-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007540-3
Réu: Waldemir Fontinele de Sousa
(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 25), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008559-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008559-2
Réu: Franceildo Lima de Carvalho
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS o estudo de caso determinado e o pedido de oitiva da requerente, formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 37), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010201-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010201-7
Réu: Richarles Souza dos Prazeres
(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE

PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 34), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Anote-se a constituição do patrono pelo requerido, para fins de sua intimação, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

275 - 0010535-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010535-8
Réu: Givanildo de Oliveira Santos
(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 25), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0012471-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012471-4
Indiciado: Criança/adolescente
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva formulado, nesta parte nos termos reformados pela Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, OU DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE APLICATIVO DE REDE. Julgo prejudicado o pedido de afastamento do requerido do lar, nos termos formulados pela requerente, ante a informação nos autos de que o requerido já se encontra residindo em lar diverso do daquela, bem como indeferido o pedido de ressarcimento de danos materiais, uma vez ausentes as provas e demais elementos acerca do dano material sofrido, não havendo sido demonstrado, nem quantificado, valor a ser eventualmente ressarcido, devendo a questão ter trato em sede de juízo especial cível, onde a requerente deverá realizar acordo e/ou requerer equivalente reparação, se o caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neeste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no endereço constante à fl. 19-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0013242-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013242-8
Réu: Maciel Marques da Silva
Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, conforme dados indicados às fls. 03 e 05, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários diferenciados, inclusive em horário noturno e final de semana, consoante prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC. Conste-se notificação de que em face da gravidade do caso, ante a notícia de novas investidas, deverá o mandado ser devolvido, devidamente cumprido, na Secretaria deste juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, com certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Anote-se. Acompanhe-se, fazendo-se nova conclusão, tão logo juntado o expediente cumprido aos autos.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, em face da gravidade do caso, ante a notícia de novas

investidas.Boa Vista, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0013845-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013845-8
Réu: Criança/adolescente
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho/enteado agressor usuário/dependente químico-alcoólico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar eventualmente envolvidos/afeetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apurar eventual responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0013990-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013990-2
Réu: Danny Aguiar da Silva
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, exarada com força de mandado e enviada para cumprimento. Destarte, considerando a cota ministerial lançada, por ora, DETERMINO: Certifique-se se já houve lançamento da decisão proferida em plantão junto ao SISCOM e/ou regularize-se, em sendo o caso.De logo, encaminhe-se à Coordenadoria de Violência Doméstica para atendimento/acompanhamento pela "Patrulha Maria da Penha", por prazo de 30 (trinta) dias, bem como para orientação da requerente quanto ao acionamento do serviço SOS Mulher. Certifique-se se já houve o efetivo cumprimento da intimação do requerido acerca da decisão proferida (fls. 13/13-v). Cobre-se a devolução do ato exarado com força de mandado, devidamente cumprido. Junte-se. Ato contínuo, em se verificando que não houve a intimação do requerido, de logo, expeça-se mandado de intimação/citação pessoal ao agressor, fazendo-se constar anotação de que deverá realizar a diligência com o apoio da requerente, conforme dados indicados no Termo de Declaração de fl. 27 (reportando-se, apartadamente, ao Oficial de Justiça, os dados para encontrá-la/contatá-la).Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0014756-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014756-6
Réu: Altair Araujo da Cruz
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, E OU DE PSOTAR/DIVULGAR INFORMAÇÕES OU OUTRO MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU APLICATIVO DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por esta, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de

relatório de estudo de caso. Deixo de determinar tão somente medida de suspensão de porte ou posse de arma de fogo, e de expedir o necessário visando buscar e apreender tal objeto, uma vez que não foi relatado ter havido qualquer uso/porte de arma ou demonstrado indício outro bastante à demonstrar a necessidade de aplicação da referida cautela.Ressalve-se que por se tratar de conflito que tem como fundo questões cíveis adstritas a direito de família, deverá a requerente resolver, em definitivo, a guarda e o regime de visitação das filhas menores em comum no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante, ou na Vara de Família, onde já deuu início a ação de execução de alimentos), com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que ser levado em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhas menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor (dados à fl. 07), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇAO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, nos termos definidos na lei em aplicação (arts. 18, II e 28), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação fática e/ou de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Anote-se a constituição do(s) patrono(s) da requerente, para fins de sua(s) intimação(ões), via DJE.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

281 - 0014779-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014779-8
Réu: Antonio Marcos Gomes Oliveira
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá resolver as questões envolvendo os filhos menores em comum em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, ou onde já realizou o acordo de guarda), onde, também, deverá tratar as demais questões cíveis pendentes, tal como realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Púública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure

medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física e seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0014780-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014780-6
Réu: Regina Sandeleuma Oliveira Loureto
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos expedientes lavrados em sede policial se verifica existência de conflito doméstico envolvendo disputa patrimonial entre partes que são irmãs e, ainda, em contexto de uso e/ou dependência químico-alcoólica da suposta irmã agressora, em que não se verifica delineada as relações de subordinação/dependência, e os demais requisitos a ensejar a aplicação nesta sede, pelo que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam os fatos havidos; a relação de dependência e/ou subordinação entre as partes; a real motivação e/ou o contexto da suposta violência, de modo a se aferir a violência com motivação exclusivamente no gênero, e os requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0014782-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014782-2
Réu: Fernando Oliveira Lima
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo o trato das questões cíveis adstritas ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA , OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, máxime se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivaas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filha menor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0014789-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014789-7
Réu: Orleilson Goes da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente informa ter sido fisicamente agredida no lar pelo requerido, seu companheiro, ressalvando, todavia, que não ficou lesionada, que não deseja representar criminalmente contra o requerido e nem fazer exame de corpo de delito (fl. 05). Destarte, ainda considerando que há registros de que a requerente já obteve medidas protetivas em face do requerido, nos anos de 2013 e 2014, contudo que tais foram extintas, por ausência de pressupostos processuais e, por fim, ante o comportamento contraditório da requerente, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas protetivas pedidas, ratificando o pleito e esclarecendo as questões acima suscitadas.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0014790-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014790-5
Réu: George dos Santos Souza
(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, E SUSPENSÃO DE CORRESPONDENTE REGISTRO OU DE PORTE, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DOS FILHOS UNILATERAIS E DA IRMÃ DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, SEUS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se os mandados de intimação, de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1 (para buscas no intterior da residência e demais dependências/adjacências desta, tais como edículas, depósitos, quintal, etc.; mochila, bolsas de trabalho do requerido; veículo(s) do local de sua residência e/ou de propriedade do requerido), quanto a eventual arma de fogo na posse do requerido, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO, à Secretaria do Juízo, para as demais providências, ainda na forma do referido artigo e inciso.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física e seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

286 - 0000774-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000774-5
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, alusivos à ocorrência deste feito; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei, bem como encaminhando o Ofício N.º 190/16-CF (via original deste), com cópias de seus anexos (todos anexados à contracapa deste feito), para ciência e providências pertinentes ao equívoco no comunicando que remeteu ao juízo o pedido de vítima diversa (Tatiana - BO N.º 082/16-CF), como sendo o da vítima destes autos.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Anote-se a constituição de patrono por parte do requerido, para fins de intimação, via DJE.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir

mandado às partes, porém, realizemse contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos parra intimação pessoal acerca das obrigações de fazer e de não fazer ora confirmadas em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta Sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).De logo, desentranhem-se os documentos de fls. 22/31, alheios ao presente feito, que se referem à vítima diversa (FRANCISCA), encartando-os aos correspondentes autos, bem como se juntem, também aos correspondentes autos, o BO N.º 082/16-CF e o ROP PMRR-BPM N.º 080213-J, com respectivo Termo de Declaração em nome de outra vítima diversa (TATIANA). Por fim, Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

287 - 0010131-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010131-6
Réu: Leandro da Cunha Silva
(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para analise da matéria adstrita ao direito familiar, nesta sede de medidas protetivas, devendo a questão ser dirimida no juízo competente, nos termos da decisão liminar proferida.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Por fim, recomendo as partes buscar resolver as questões cíveis pendentes (tanto as relativas aos alimentos quanto as demais questões cíveis de fundo do conflito) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, deevendo eventuais visitas do requerido à filha serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança em comum das partes, observando-se os direitos do menor preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizemse contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

288 - 0011698-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011698-3
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Aguarde-se data de audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 28 de setembro de 2016, às 10h 00min., momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, e o Defensor Público subscritor deste pedido.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0014120-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014120-5
Réu: Diego Daniel da Silva
Antes de me manifestar sobre o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, requerida pela DPE em favor do acusado, às fls. 16/17, junte-se a secretaria o mandado de citação do acusado devidamente cumprido.Após a juntada do mandado, abra-se nova vista a DPE, em assistência ao acusado para que ofereça resposta à acusação no prazo legal.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

290 - 0014042-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014042-1
Réu: Marcelo Silveira
Ante o comparecimento da genitora da criança, suposta vítima, abra-se vista ao MP para nova manifestação, com urgência. Em, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0014821-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014821-8
Réu: Valdeci Souza de Farias
Realize-se contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados de localização do requerido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a da necessidade de tais informações visando à efetivação de medida a ser eventualmente aplicada e ao regular andamento processual (art. 302, II, CPC). Aguarde-se. Em sendo, de logo, fornecidos os dados, certifique-se, retornando-me conclusos os autos.Cumpra-se, imediatamente, feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

292 - 0015956-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015956-1
Réu: Walmiro Nogueira de Sousa
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, que vieram remetidos a este juízo plantonista visando obtenção de medida protetiva de urgência garantida na Lei n.° 11.340/2006. A requerente informa conduta agressiva do requerido no lar, seu marido (suposta agressão física e ameaça), ressalvando, todavia, que apesar de desejar representar criminalmente contra aquele, se recusou a fazer exame de corpo de delito (fl. 03), nem detalhes do contexto fático e/ou relato de agressão pretérita, na constância do casamento, pois declarou ser casada, mas não especificou o tempo de união, entre outras informações. Isto posto, considerando a insuficiência de informações, por ora, determino:Encaminhe-se para registro e distribuição de autos de Medida Protetiva de Urgência, tão logo exaurido o expediente plantonista. Afixe-se tarjeta de URGENTE.Encaminhe-se o caso para atendimento pela Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como para que se manifeste no interesse desta, esclarecendo os fatos havidos, suposta violência suportada por aquela, inclusive acerca da suposta ameaça, dizendo a real necessidade das medidas protetivas, ratificando-se o pleito, se o caso.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 09h30min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0015961-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015961-1
Réu: Oder Lopes
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, que vieram remetidos a este juízo plantonista visando obtenção de medida protetiva de urgência garantida na Lei n.° 11.340/2006. Destarte, à vista de se verificar que, dos expedientes promovidos, consta pedido de afastamento do lar para o requerido, e o mesmo em audiência de custódia, realizado neste juízo plantonista, informou que ambos são caseiros no sítio informado pela requerente, bem como ambos bebem muito, informando ainda o número de telefone da requerente como sendo 99156-9021 e o do requerido 99156-4642, não obstante, mas considerando que há necessidade de mais elementos com vistas a se aferir a violência com motivação no gênero, por ora, determino: Encaminhe-se para registro e distribuição de autos de Medida Protetiva de Urgência, tão logo exaurido o expediente plantonista. Afixe-se tarjeta de URGENTE.Formalizado o procedimento, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de demanda contendo pedido liminar ainda pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 10h00min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Petição

294 - 0009238-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009238-7
Réu: J.E.M.G.
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 72, após, abra-se nova vista aquele órgão mministerial, com urgência. Em, 02/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

295 - 0014649-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014649-3
Réu: Sanderley Lourenço do Nascimento
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 35/48, tendo em vista documento de fl. 63. Em, 02/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

296 - 0015949-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015949-6
Réu: Robson Moraes da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo a prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino que se aguarde o fim do expediente de plantão e abra-se vista ao Ministério Público.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2016, às 10h20min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0015950-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015950-4
Réu: Oder Lopes
(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedo a ODER LOPES o benefício da liberdade provisória, sem fiança, com aplicação de medidas cautelares acima fixadas, nos termos do já citado art. 310, III, c/c arts. 350, 310, II, parte final e 319, todos do CPP.A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo o flagranteado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente das cautelares impostas. O flagranteado sai intimado da decisão, bem como das cautelares impostas, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).Saem intimados o MP e a DPE.Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Cumpra-se.Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0015955-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015955-3
Réu: Washinton Moraes Gomes e outros.
Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e concedo a WASHINTON MORAES GOMES o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CPP, com a observância dos compromissos previstos nos arts. 327 e 328, ambos do CPP, consistentes em comparecer sempre que intimado, manter endereço atualizado perante a Vara de Tráfico e comunicar sempre que se ausentar da Comarca por mais de oito dias, sendo advertido de que em caso de descumprimento, poderá vir a ser decretada a sua prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da intenção de se furtar da aplicação da lei penal.A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo o flagranteado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente das cautelares impostas consistentes em:1- proibição de adquirir entorpecente para venda;2- obrigação de comparecer ao Juízo da Comarca de Mucajaí; 3- comunicar ausência da Comarca por mais de quinze dias;4- comunicar a mudança de endereço na comarca de Mucajaí. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Encaminhe-se a Comarca de Mucajaí.Maria Aparecida Cury-Juiza Plantonista.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0015952-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015952-0
Réu: Saniel Gomes de Souza e outros.
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de SANIEL GOMES DE SOUZA e MANOEL CANDIDO DOS SANTOS .NETO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto aos flagranteado s SANIEL GOMES DE SOUZA e MANOEL CANDIDO DOS SANTOS NETO. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juiz Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

300 - 0020217-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020217-3
Réu: Raryson Cardoso dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

301 - 0181562-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181562-2
Réu: Sydcley Martins Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

302 - 0006486-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006486-9
Réu: E.S.R. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0002213-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002213-9
Réu: Juliano Carlos Ferreira Cesar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 10:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0008813-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008813-0
Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/09/2016 às 09:55 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

305 - 0007926-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007926-9
Réu: Wellisson Jorge Brasil Silva e Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0011708-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011708-0
Réu: Douglas Italo Balbino Muniz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 08:55 horas.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Inquérito Policial

307 - 0212871-23.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212871-8
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de FAUSTO PEREIRA DA SILVA, investigado por suposta prática da infração penal prevista no art.213 c/c art.225, "a", c/c art. 14, II, todos do CP.
O Ministério Público, às fls. 127, pugna pelo arquivamento do feito, diante da morte do agente, conforme consta no relatório da autoridade policial, fls.123125.
Vieram os autos conclusos.
É o bastante relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, diante dos laudos de fls.118/121, verifico que assiste razão o Órgão Ministerial com atribuições legais neste Juízo, pois verificada a morte do agente extingue-se a punibilidade deste, razão pela qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art.107, I, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 1.9.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016600-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016600-3
Indiciado: G.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0019846-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019846-2
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática da infração penal prevista no art.217-Ado, CP e art.241 e seguintes do ECA.
O Ministério Público, às fls.43/45, pugna pelo arquivamento do feito, diante da ausência de elementos suficientes à materialidade do fato e justa causa para a promoção da ação penal pública, sem prejuízo de novas investigações na forma do art.18, do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o bastante relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão o Órgão Ministerial com atribuições legais neste Juízo, pois não observa-se no decorrer temporal a existência de elementos que indiquem a comprovação da autoria delitiva do fato embora a materialidade delitiva esteja comprovada, no que tange à filmagem contendo cenas de sexo envolvendo adolescentes, conforme prevê o art.240, do ECA.
Posto isso, ora que não vislumbro elementos suficientes quanto à autoria do delito, e em consonância com o parecer do Ministério Público, que adoto como razões de decidir, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art.395, III, do CPP, observando as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 01.9.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0005635-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005635-3
Indiciado: K.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

311 - 0006476-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006476-1
Indiciado: G.B.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

312 - 0023800-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023800-1
Réu: Celma Souza Lopes
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0038371-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038371-6
Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.

5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

314 - 0102530-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102530-1
Réu: Luiz Carvalho
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0174381-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174381-8
Réu: Michel Roca Melo
vDespacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

316 - 0012174-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012174-5
Réu: Hernandes Francelino de Magalhães
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008310-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008310-7
Réu: José Augusto de Souza Pinto
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

318 - 0197515-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197515-2
Indiciado: J.P.S.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0215075-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215075-3
Indiciado: J.P.S.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0215405-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215405-2
Indiciado: H.G.S.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000322-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000322-2
Indiciado: R.N.T.C.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0006346-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006346-5
Indiciado: J.C.F.C.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

323 - 0012650-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012650-3
Réu: Joel de Souza
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

324 - 0005037-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005037-7
Autor: Frankerla Miranda
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Juizado Esp.criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

325 - 0015739-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015739-3
Indiciado: E.C.M.
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

326 - 0006969-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006969-7
Indiciado: J.B.S.S.
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

327 - 0011080-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011080-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.P.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

328 - 0020013-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020013-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no artigo 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

329 - 0001886-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001886-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Comunicações de estilo. Após o transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 01.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

330 - 0001346-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001346-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO Vistos etc.Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de Agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

331 - 0218922-50.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218922-3
Autor: S.R.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao autor para se manifestar acerca do parecer ministerial retro no prazo legal. Àpos, conclusos. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. JUIZ DE DIREITO.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Vivian Santos Witt, Marcus Vinícius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira, Marcela Pereira de Arruda

Adoção

332 - 0001514-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001514-4
Autor: E.M.P. e outros.
Réu: F.C.A. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança... a ..., passando a criança a chamar-se ..., filha do requerente, mantendo-se os dados maternos, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 07/09. Por via de consequência, destituo o requerido do Poder Familiar e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 30 de agosto de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

333 - 0011060-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011060-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, indefiro o pedido de desinternação e determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0011089-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011089-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

335 - 0010958-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010958-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Não havendo requerimentos, arquive-se. Boa Vista/RR, 01 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Boletim Ocorrê. Circunst.

336 - 0019622-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019622-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito SENTENÇA (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.
PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001421-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001421-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado, na qual, instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo arquivamento do presente feito, por atipicidade do fato. Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0008157-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008157-5
Infrator: K.A.L.
DECISÃO Vistos etc. Indefiro, respeitosamente, o pedido de internação do representado, tendo em vista que o ato infracional ocorreu em 15.04.2016 e sua folha de antecedentes de atos infracionais somente registra o presente feito, razão pela qual, não vislumbro a imperiosa necessidade da medida, a luz do art. 108, parágrafo único, do ECA. Recebo a representação. Designem-se audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito DECISÃO Vistos etc. Indefiro, respeitosamente, o pedido de internação do representado, tendo em vista que o ato infracional ocorreu em 15.04.2016 e sua folha de antecedentes de atos infracionais somente registra o presente feito, razão pela qual, não vislumbro a imperiosa necessidade da medida, a luz do art. 108, parágrafo único, do ECA. Recebo a representação. Designem-se audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0010759-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010759-4
Infrator: J.S.J. e outros.
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0010817-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010817-0
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Retifique-se a autuação em relação ao ato infracional. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0010825-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010825-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite-se e intimem-se. Boa Vista/RR. 31 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0010827-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010827-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito SENTENÇA (...) Diante disso,

acolho o parecer ministerial e homologo a remissão c/c medida socioeducativa de advertência, com fundamento nos artigos 112, inciso I e 115 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

343 - 0000434-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000434-8
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento no artigo 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0015054-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015054-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0015436-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015436-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0015445-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015445-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0015533-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015533-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0015576-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015576-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0001452-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001452-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo a PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 01 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0004812-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004812-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo a PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR. 01 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0004842-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004842-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público .Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2016.PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0004943-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004943-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo a PIA, Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR. 02 de Setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007990-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007990-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de fls. 42/43, razão pela qual declino da competência, como requerido. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito DECISÃO Vistos etc.Em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de fls. 42/43, razão pela qual declino da competência, como requerido.Baixa, comunicações e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

354 - 0001398-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001398-2
Autor: M.C.M.V.B.
Réu: C.O.P. e outros.
DECISÃO Em atenção à certidão de fl. 83, decreto a revelia do requerido. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao SI para estudo de caso. Intime-se o advogado Breno Thales Pereira de Oliveira para acostar procuração do requerido, na qual conste o nome do mencionado causídico, tendo em vista que o mesmo não está incluído no documento de fl. 58. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Breno Thales Pereira Oliveira

355 - 0004799-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004799-8
Autor: R.A.D.
Réu: R.S.S. e outros.

Decisão: Pelo exposto, em consonância com a r. ministerial de fls. 19/20, adotando-o como fundamentação, indefiro a liminar de guarda provisória. Ao Cartório para certificar acerca da apresentação de resposta pela requerida. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

356 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A. e outros.
Réu: L.S.F.A. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Daniel Santos Silva

Med. Prot. Criança Adoles

357 - 0010970-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010970-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Comunicações de estilo. Após o transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 02.09.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0004730-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004730-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos e etc. A presente medida protetiva é objeto de deliberação nos autos nº 0010 15 019959-3, o qual foi distribuído em 30.12.2015. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Junte-se os documentos do presente feito no processo nº 0010 15 019959-3.Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. Parima Dias Veras Juiz de direito
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0010733-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010733-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Considerando a necessidade de tratamento fora do domicílio e a impossibilidade da genitora acompanhar a adolescente, bem como não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 12, defiro o pedido de fl. 02. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade em favor de... Anoto que a requerente deverá informar o retorno da acompanhante e da criança para o Juízo. Expedientes necessários. Intimem-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0010789-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010789-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Homologo os planos individuais de atendimento dos infantes. Aguardem-se os novos relatórios. Boa Vista/RR, 01 de Setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

361 - 0010805-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010805-5
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Retifique-se a autuação em relação ao ato infracional .P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0010824-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010824-6
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Retifique-se a autuação em relação ao ato infracional. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0010830-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010830-3
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO (...) Por tais razões, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 33/36, decreto a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Recebo a representação. Sem prejuízo, designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Apreensão em Flagrante

364 - 0015957-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015957-9
Infrator: Criança/adolescente
Tratando-se de procedimento afeto a Vara da Infância e Juventude, remeta-se os autos ao Juízo Competente, imediatamente após findar este plantão, uma vez que em primeira análise não há ilegalidade na apreensão do adolescente. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

365 - 0011514-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011514-2
Autor: J.A.S.
Réu: A.V.F.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Itinerante

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

366 - 0013660-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013660-1
Autor: J.S.C.
Réu: Z.C.S.S.
DESPACHO

Para melhor esclarecimento dos fatos, designe-se data para realização de audiência de justificação, com a máxima urgência.
Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.16.011463-2.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/09/2016, ÀS 10H30MIN.

Em, 2 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

367 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Executado: V.M.C.S.
Executado: E.R.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, José Maria de Aguiar Neto, Jorge de Sousa Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

368 - 0015326-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015326-7
Autor: G.N.P.
Réu: D.M.N.
DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Cumpra-se com urgência.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Milton Carvalho de Oliveira Filho

Execução de Alimentos

369 - 0014464-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014464-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.K.
DESPACHO
Cadastre-se a advogada da parte autora no SISCOM.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que, no prazo de dez dias, apresente memória de calculo atualizada, observando-se o disposto nos art. 528 e 523 do NCPC.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Homol. Transaç. Extrajudi

370 - 0002848-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002848-7
Requerido: Erica Maria de Souza Lima
Requerido: Alan Souza Andrade
DESPACHO

Atualize-se o valor do débito.
Efetue-se nova tentativa para a penhora on line, nos termos do art. 92 do prov. 001/05 CGJ.

Em, 31 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Elceni Diogo da Silva

Guarda

371 - 0005138-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005138-8
Autor: E.R.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 1 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 006
000245-RR-B: 006
000467-RR-N: 006
212016-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Sumário

001 - 0000404-92.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000404-9
Autor: Natalia Gomes da Silva
Réu: Inss
Diante dos documento apresentados as fls. 143/151, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a requerente para informar quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 31 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal
Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

002 - 0010393-64.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010393-0
Indiciado: J.V.P. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Execução da Pena

003 - 0009908-98.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009908-0
Sentenciado: Marcelo Soares de Souza
Defito a cota do Ministério Pùblico a fl. 180.
Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000440-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000440-2
Réu: Francisco Oliveira da Silva
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

A ilustre Advogada do Réu apresentou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, que o requerente é um homem de boa conduta, é primário e possui bons antecedentes, sem coondenação por nenhum crime.

Aduziu, também, que o delito imputado ao flagranteado permite a liberdade provisória aos termos do processo, uma vez que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, não havendo qualquer ameaça para a garantia da ordem pública.

Relatou que o réu preenche os requisitos para conceder a liberdade, pois possui residência fixa, tem ocupação lícita. (fls. 02/08)

Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 09/23.

O Ministério Público em seu parecer, opinou pela manutenção da prisão preventiva. (fl. 24v)

É o relatório. Decido.

Com a devida vênia, o pedido não merece ser acolhido.

A redação do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 12.403/2011, afirma que a prisão preventiva será admitida quando os crimes forem dolosos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou seja, além dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, a lei criou mais um requisito.

Por certo, o requerente foi denunciado pelos fatos ensejadores da prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando o flagrante formalmente em ordem, tendo sido homologado.

Quanto a liberdade provisória, esta deve ser concedida na ausência dos

requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 310, parágrafo único, do CPP.

No presente caso, existem indícios suficientes da materialidade e fortes da autoria do delito, restando à análise apenas dos demais requisitos, quais sejaam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as questões favoráveis relativas ao fato de ter residência fixa e ocupação lícita.

A garantia da ordem pública diz respeito à gravidade da infração, à sua repercussão social e a periculosidade do agente. Não há dúvida quanto à gravidade do delito imputado ao requerente, posto que transportando drogas para a venda, certamente manterá diversos usuários no vício nefasto.

A repercussão social do delito está demonstrada nos autos eis que é sabido os males causados pelo uso e venda de entorpecentes, o que certamente prejudica toda a sociedade.

Por fim, quanto à periculosidade do agente, apesar de não ostentar antecedentes criminais, as condutas configuradoras de crimes desta natureza são suficientes para externar à personalidade do requerente.

Outrossim, no que concerne a conveniência da instrução criminal, entendo precipitada qualquer decisão em sentido contrário antes da instrução penal com a oitiva das testemunhas.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na exordial pelo Ministério Público já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para a sociedade e comunidade em geral o perigo em potencial.

De outra sorte, mesmo sendo o requerente tecnicamente primário, com bons antecedentes e residência fixa, tais fatos não suprimem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar.

No mais, os fatos carecem ser esclarecidos em juízo e no presente momento a custódia cautelar, em prol da sociedade, deve predominar.

Assim sendo, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos artigos. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Cumpra-se.

Após, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0001233-73.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001233-1
Indiciado: R.N.M.O. e outros.
Designo o dia 09/11/2016 as 11:00h, para audiência de instrução.
Intime-se nos termos de fls. 157.
Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 01 de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da ComarcaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Proced. Jesp Civel

006 - 0000506-51.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000506-3
Autor: Fabio Tarcicio Santos
Réu: Jacira Araújo Souza
Pela derradeira vez, diga o autor acerca do resultado da penhora, fls. 126/128, no prazo de cinco dias.

Caracaraí/RR, 1º de setembro de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira

Juizado Criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

007 - 0012603-54.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012603-8
Indiciado: O.J.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência tendo como autor do fato Odaci de Jesus Aguiar o qual foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada à fl. 14.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme documento de fl. 18.
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, fl. 38.
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período de provas de dois anos, conforme fl. 18.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Odaci de Jesus Aguiar, face o cumprimento do SURSIS e determino o arquivamento do feito.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Adoção C/c Dest. Pátrio

008 - 0000450-47.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000450-0
Autor: M.P.
Réu: C.B.S. e outros.
Os presentes autos encontra-se sentenciado, tendo sido determino a destituição do poder familiar e a consequente inscrição no cadastro nacional de adoção, (fl. 247/248).
Assim, com a devida vênia, deixo de atender o pedido do Ministério Público a fl. 315, no que se refere a expedição de oficio ao Abrigo.

Arquive-se com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000354-27.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000354-7
Autor: Lauro Eduardo de Oliveira
Réu: Gilliard Menezes Barbosa e outros.
Solicite-se informações quanto ao cumprimento/agendamento do atendimento junto ao SI/VIJ, conforme fl. 57, certificando nos autos a atual situação.
Com o retorno do atendimento do SI/VIJ, com o respectivo parecer, ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000404-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000404-8
Indiciado: J.D.M.S.
Designo o dia 20/10/2016 as 16:00h, para audiência de remissão.
Intimem-se.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000257-66.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000257-1
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado instaurado em desfavor da representado em epígrafe, pelo delito análogo ao art. 33 da Lei 11.343/2006.
Às fls. 02/43, consta caderno investigativo.
O Ministério Público requereu o arquivamento do feito face a representada ter completado 21 anos de idade. (fl. 45).
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a representada completou 21 anos de idade, estando portanto fora do alcance do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, qualquer tentativa de efetivar o cumprimento das medidas impostas resta inócuo.
Diante disso, declaro extinto o presente processo, por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não trará qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA, nos termos do art. 46, III, da Lei 12.594/12 (SINASE).
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Caracaraí/RR, 30 de agosto de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001
000839-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Comum

001 - 0000516-31.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000516-9
Autor: Maria Creuza Santos da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Intime-se as partes do retorno destes autos da 2ª Instância para manifestação no prazo legal.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal
Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

002 - 0000247-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000247-3
Indiciado: S.R.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000497-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000497-6
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000570-55.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000570-7
Indiciado: P.A.M.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000584-44.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000584-5
Réu: Manoel Damaso de Lima Filho
Audiência REALIZADA. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

006 - 0000990-02.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000990-6
Réu: Antonio Francisco Luz Figueiredo e outros.
DECISÃO

Considerando a certidão de fl.233v, determino o perdimento dos bens elencados à fl.233 em favor da união, nos termos do artigo 62, §11, da Lei 11.343/2006, com exceção dos documentos pessoais, que devem ser entregues aos seus respectivos donos.

Intime-se o réu para que recolha o valor da pena de multa, no prazo de 10 dias;

Decorrido o prazo, inscreva-se o nome do réu em dívida ativa e arquive-se.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

007 - 0000278-41.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000278-2
Indiciado: J.S.R.
DESPACHO

Certifique se o sentenciado encontra-se preso nesse estado da federação;

Após, conclusos.

Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000611-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000611-2
Indiciado: J.A.C.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 020
004419-AM-N: 021
005076-AM-N: 020
006074-AM-N: 020
008168-AM-N: 022
007865-PA-N: 021
010109-PA-B: 021
000090-RR-E: 021
000101-RR-B: 021
000216-RR-E: 021
000235-RR-B: 021
000317-RR-B: 005, 020, 025
000330-RR-B: 023
000340-RR-B: 005, 025
000700-RR-N: 021
000741-RR-N: 020
000858-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000568-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000568-3
Réu: Jordan Pereira Moraes
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000566-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000566-7
Réu: Flavio Buga Brito
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

003 - 0000560-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000560-0
Réu: Ingrid Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000564-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000564-2
Réu: Rafael Mariano de Farias
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000561-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000561-8
Réu: Geovane Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

006 - 0000565-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000565-9
Réu: Altamir Alexandre dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000567-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000567-5
Réu: José Antonio Paiva da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

008 - 0000569-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000569-1
Réu: Jovelina Batista da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000576-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000576-6
Réu: Dalyanne Souza Vieira Diniz
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

010 - 0000572-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000572-5
Réu: Adão Roberto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000574-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000574-1
Réu: Washington Quirino Vieira e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000562-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000562-6
Réu: Maicon Douglas Lula de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

013 - 0000570-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000570-9
Réu: Fabricio de Oliveira Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000575-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000575-8
Réu: Leandro Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

015 - 0000571-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000571-7
Réu: Antonio Weudson Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000563-75.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000563-4
Réu: Raimundo de Jesus Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

017 - 0000577-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000577-4
Autor: Israel José Passos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

018 - 0000573-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000573-3
Réu: João Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000578-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000578-2
Réu: Yuri Andrey da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Imissão Na Posse

020 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Francsico Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte que solicitou a realização de nova perícia, para proceder ao pagamento das custas das diligências do Oficial de Justiça. (1 intimação em zona urbana)
Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Cumprimento de Sentença

021 - 0002080-72.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002080-5
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Raimundo Costa Lopes
PUBLICAÇÃO: Intimação do exequente, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.
Advogados: Anabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Milton Araujo Ferreira, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Marcus Vinicius Pereira Serra, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Habeas Corpus

022 - 0000439-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000439-7
Réu: Rogerio Pereira da Silva e outros.
À Defesa para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à extinção do Habeas Corpus por litispendência.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000827-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000827-0
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

024 - 0001234-40.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001234-0
Indiciado: M.S.N.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000561-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000561-8
Réu: Geovane Nascimento da Silva
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO do réu, para comparecer à AUDIÊNCIA no dia 06/09/2016, às 10h30min, a se realizar no fórum da Comarca de São Luiz do Anauá, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

026 - 0000614-23.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000614-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000330-RR-B: 003
001141-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000310-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000310-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.
Certifique se foi cumprido o item 9 da decisão de fls.44 quanto a expedição de ofício aos órgãos para inclusão da Senhora POLIANA em programas sociais de redistribuição de pena.
Intime-se MP e DPE.
Ao cartório, ainda, numere os autos corretamente pois da fls. 44, os autos voltam a ter a numeração de 18

São Luís do Anauá, 31 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000268-04.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000268-0
Réu: Jose Carlos Mendes
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0022971-65.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022971-1
Réu: Celso Teófilo da Silva Neto
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

004 - 0000410-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000410-1
Réu: Jeferson Junior da Costa
DESPACHO

1. Comunique-se o Juízo Deprecante o recebimento e registro da presente Carta Precatória.
2. Cumpra-se a finalidade desta.
3. Após o cumprimento, devolva-se, com os cumprimentos de estilo, sem necessidade de nova conclusão, e arquive-se.

São Luiz do Anauá-RR, 10 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000373-73.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000373-1
Réu: João Paulo Vilani da Silva
DESPACHO

1-POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PLEITO PARA A AUDIÊNCIA JÁ MARCADA PARA A DATA DE 06/09/16, ÀS 15H30MIN.

2 - EXPEDIENTES NECESSÁRIOS A AUDIÊNCIA MENCIONADA PELO PARQUER DEVEM SER CUMPRIDOS, SE AINDA PENDENTES.

3-MANTENHA APENSO.

SÃO LUIZ, 30/08/16.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUIZA DE DIREITO
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Juizado Criminal

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

006 - 0000175-70.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000175-2
Indiciado: J.A.L.
Assim, em consonância com o parecer Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ANTONIO LISBOA, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.
Publique-se e registre-se.
Notifique-se o MP.
Intime-se o AF por meio de publicação do DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

São Luiz do Anauá/RR, 30 de agosto de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000453-82.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000453-2
Réu: Leomar Alves Alencar
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Prisão em Flagrante

002 - 0000454-67.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000454-0
Réu: Pablo Joaquin Arreaza
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

003 - 0000455-52.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000455-7
Réu: Luiz Rafael Flores Gonzales
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0000456-37.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000456-5
Autor: Delecacia de Amajari
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Civil Pública

005 - 0000035-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000035-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
Expeça mandado para que o oficial de Justiça lavre certidão circunstanciada acerca da situação física e estrutural da escola Ingaarumã.

Pacaraima/RR, 31 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

006 - 0000282-77.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000282-6
Réu: Alzenir Silva dos Santos
À defesa do réu para manifestar se há interesse na oitiva da testemunha comum, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, devendo, desde logo, indicar seu paradeiro, sob pena de desistência.
Após, conclusos para demais deliberações.

Pacaraima/RR,31 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001313-25.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001313-6
Réu: Silvio Cavalcante Barbosa
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado SÍLVIO CAVALCANTE BARBOSA, à fl.42.
O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 40), não compareceu e nem constituiu advogado.
É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).
Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, declarar suspenso o processo e também suspenso o curso do prazo prescricional.
Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.
Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO pelo prazo de 16 (dezesseis) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, II, do Código Penal.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).
Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Pacaraima, 31 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001308-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001308-4
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO.

Às fls. 77/79, consta decisão judicial de recebimento da denúncia em 24/08/2011.

O réu foi devidamente citado por precatória enviada a esta comarca, uma vez que o réu reside na comunidade Ingaruma.

Consta à fl. 100, decisão de homologação de suspensão condicional do processo e determinação de remessa dos autos ao juízo da comarca de Pacaraima/RR.

À fl. 109, foi apresentada resposta à acusação.

Promoção dos autos ao MM. Juiz de Direito da 5º Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, acerca do endereço do réu na comarca de Pacaraima, fl. 124.

À fl. 131 os autos foram encaminhados à Comarca de Pacaraima para redistribuição.

O MP pugnou pela intimação do réu para justificar porque não cumpriu os termos do sursis, fl. 134.

À fl. 138, o réu informou não estar cumprindo o sursis porque estava acautelado na PAMC.

Dada vista ao MP, este pugnou pela devolução do feito ao juízo deprecante, fl. 139-v.

Às fls. 141/146 foram juntadas certidões de comparecimento do réu em juízo.

Concedida nova vista ao MP, este novamente pugnou pela devolução do feito a comarca de Boa Vista/RR.

Eis o relato. Decido.

Em que pese o requerimento do MP pela devolução do autos ao juízo de origem, verifico conforme relatado, que não se trata de carta precatória e o feito tramita na comarca de Pacaraima em razão do declínio de competência por residir o réu nesta comarca, consoante fl. 02 e fl.138.

Isto posto, indefiro o pleito do MP de fls. 139-v e 148.

Desse modo, retornem os autos ao MP para tomar as providências que entender cabíveis.

Após, vista à DPE.

Pacaraima/RR, 22 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000717-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000717-5
Réu: Williams Soares Borges
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado WILLWAMS SOARES BORGES, vulgo "5 estrelas", à fl.71.
O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl. 69), não compareceu e nem constituiu advogado.
É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).
Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.
Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, I, do Código Penal.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).
Dê-se vista ao MP a cada seis meses para manifestação acerca do paradeiro dos réus
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Pacaraima, 31 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000303-38.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000303-1
Réu: Ney da Silva Magalhães
A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar (art. 395 do CPP), razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Considerando a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência.

CITE-SE/INTIME-SE o(s) réu(s), advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência.

Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Pacaraima/RR, 30 de agosto de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Carta Precatória

011 - 0000180-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000180-1
Infrator: Criança/adolescente
1. Tendo em vista que o endereço constante no email juntado à fl. 16 é o mesmo da diligência de fl. 13/14, devolva-se a deprecata.

2. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 29 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 012
000171-RR-B: 013
000221-RR-B: 012
000484-RR-N: 012
000503-RR-N: 013
000535-RR-N: 012
000539-RR-A: 012
000619-RR-N: 013
000687-RR-N: 013
000725-RR-N: 012
000878-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000373-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000373-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000393-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000393-6
Réu: João Pereira Augusto
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Inquérito Policial

003 - 0000365-06.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000365-4
Indiciado: E.C.R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000372-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000372-0
Indiciado: T.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000375-50.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000375-3
Indiciado: R.J.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000364-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000364-7
Indiciado: C.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000374-65.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000374-6
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000384-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000384-5
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000363-36.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000363-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000400-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000400-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000401-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000401-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo

PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Comum

012 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Ás partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Bonfim/RR, 01 de setembro de 2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Cível

Expediente de 02/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Comum

013 - 0000034-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000034-5
Autor: Liana Aiçar de Sus
Réu: Rodney Pinho de Melo
Na decisão de fls. 128 há menção aos autos de nº 12.407-3, 12.035-2, 12.034-5, 12.037-8 e 12.448-7, os quais deverão ser apensados ao presente feito, a fim de melhor analisar o conjunto probatório.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

Bonfim, 02 de setembro/2016.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/09/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 010.10.001486-8 – Inventário
Requerente: Antonio Heleno Gonçalves Ferreira
Defensor Público: OAB 136-RR – José João P. dos Santos
Requerido: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CIAFRA OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, FILHO DE Antonio Fabiano Ferreira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos da ação em epígrafe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de Advogado/Defensor Público, manifestar-se sobre as primeiras declarações apresentadas (fls. 105/107).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) trinta **e um** dias de agosto de dois mil e **dezesseis**. Eu, clpn o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

YOPaMbT7QRUxOba+K/yh4DAP8iA=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 05/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO HONDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0829299-21.2015.8.23.0010*, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **BANCO HONDA** e como requerido **ALBERTO MARIN VILLALON**. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dia do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARISSÂMARA DE ARAÚJO GARCIA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº ***0724104-52.2012.8.23.0010***, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que figura como autor o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A e requerido ARISSÂMARA DE ARAÚJO GARCIA. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4MKX5jpRB2vzdWTx9Sjz1nvBuOg=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 05/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.16.000148-0** no qual figura como réu **OSMUNDO JÚNIOR DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido aos 25/02/1985, natural de Timon/MA, RG nº 5734482 SSP/PA, filho de Osmundo Pereira da Silva e Eva Costa da Silva,** e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação/intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da r. Decisão de fls. 11, extraída dos autos em epígrafe, que segue conforme a seguir: **"(…), cite-se e intime-se o acusado, entregando cópia da denúncia, para apresentar defesa ou se manifestar se aceita a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo *Parquet Estadual*".** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Juiz EVALDO JORGE LEITE. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 01 (primeiro) dia do mês de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Serginaldo Menezes da Costa, técnico judiciário, o lavrei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Larissa Brilhante C. Barros
Diretora de Secretaria – Em substituição

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

/acplHSoTrGjzsBBPygp3sokINE=

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800539-65.2016.8.23.0030 (Interdição)**
Autor: **FRANCIMI QUEIROZ DA SILVA**
Réu: **FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como réu **FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA,** inscrito no CPF nº 225.340.162-53, RG nº 68108 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação e intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. Fica ainda **INTIMADO** a comparecer à **Audiência Una** designada para o dia **26 de outubro de 2016 às 16h00min**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Larissa Brilhante Cordeiro Barros
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

/acplHSoTrGjzsBBPygp3sokINE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 711, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça**,** Dr**. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da **"13ª Reunião de Comitê de Políticas de Segurança Institucional - CPSI"**, no período de 19 a 24SET16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 561/2016-DA/MPRR, de 26AGO16, SisproWeb nº 081906023331694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 712 DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 22AGO16, da Portaria nº 118, DE 01MAR13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4982, de 02MAR13, que concedeu Gratificação de Atividade (GAT), 30% (trinta por cento) do vencimento básico do cargo MP/NM-1, Nível I, à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 713 DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.01.010030-2, na Comarca de Boa Vista/RR, no dia 06SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
i5XFc0ST7TdWEv7ArHUInT91MA8=

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 952 - DG, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 25AGO16, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 747-DG, de 22JUL16, publicada no DJE nº 5788, de 26JUL16, ficando o período restante a ser usufruído nos dias 05 e 06SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2016 – PROCESSO Nº 224/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 023/2016, instruído do Processo Administrativo nº 224/2016 – DA, Dispensa de Licitação.
OBJETO: Contratação de sociedade de economia mista para prestação de serviços bancários para guardar as disponibilidades financeiras e processar os recebimentos e pagamento em que faça parte o Fundo Especial do Ministério Público de Roraima – FUEMP/RR.
CONTRATADA: **BANCO DO BRASIL S.A. -** CNPJ nº 00.000.000/0001-91.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030620042249, Elemento de Despesa 339039, subelemento 34, Fonte 301**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2016.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2016 – PROCESSO Nº 221/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 024/2016, instruído do Processo Administrativo nº 221/2016 – DA, Dispensa de Licitação.
OBJETO: Contratação de sociedade de economia mista para prestação de serviços bancários para guardar as disponibilidades financeiras e processar os recebimentos e pagamento em que faça parte a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima - MPRR.
CONTRATADA: **BANCO DO BRASIL S.A. -** CNPJ nº 00.000.000/0001-91.
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 34, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de setembro de 2016.

Ministério Público
i5XFc0ST7TdWEv7ArHUInT91MA8=
SICOJURR - 00053544

Boa Vista, 05 de setembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 089/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Inquérito Civil** n°. 089/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível irregularidade na doação de área institucional, localizada atrás da antiga sede da Polícia Federal, ao SINTJURR.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 090/2016/PDPP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Inquérito Civil** n°. 090/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível irregularidade na doação de área institucional, localizada atrás da antiga sede da Polícia Federal, à Associação de Engenheiros Agrônomos - AEA.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
IC 091/2016/PDPP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Inquérito Civil** n°. 091/2016/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível irregularidade na doação de área institucional, localizada atrás da antiga sede da Polícia Federal, à empresa Dendê Comércio LTDA.**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

Ministério Público
i5XFc0ST7TdWEv7ArHUInT91MA8=
SICOJURR - 00053544

Ministério Público

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 032/2016/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n°. 032/2016/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar abandono de imóveis públicos pertencentes ao Município de Boa Vista.**

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE ADITAMENTO
IC 024/2013/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA o aditamento do Inquérito Civil n°. 024/2013/PDPP/MP/RR, para constar como objeto de investigação "**apurar possível irregularidade na doação de área institucional, localizada atrás da antiga sede da Polícia Federal, à Associação Nipo Brasileira de Roraima."**

Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

i5XFc0ST7TdWEv7ArHUInT91MA8=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05/09/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 607, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 016/2016, de 1º de setembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Caracaraí-Gabinete Civil.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de Caracaraí-RR, nos dias 05 e 06 de setembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 608, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, matrícula 132040313, 02 (dois) dias de folga compensatória nos dias 05 e 06 de setembro de 2016, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão nos períodos de 27 de junho de 2016 a 04 de julho de 2016, conforme Portaria/DPG nº 339, de 31 de maio de 2016 (DOE nº 2772 de 02.06.2016).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 609, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Subcomissão do Sistema de Avaliação de Desempenho - SSAD da Defensoria Pública do Estado de Roraima (Portaria/DG Nº46 de 27 de janeiro de 2015).

RESOLVE:

Homologar os resultados da 7ª etapa da Avaliação Periódica de Desempenho do seguinte servidor:

Nome	Matrícula	Nota
DENILSON BILIO BRITO	40002590	97,31

Defensoria Pública

0S3NxD6QfZceHwC9y8ECjPtWRzM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

0S3NxD6QfZceHwC9y8ECjPtWRzM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 05/09/2016

PORTARIA N.º 51/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a advogada, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza OAB/RR nº 235, do cargo de Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
kcBE/hbwXOQpkibGkbzezLsR7hA=
SICOJURR - 00053547

OAB/RR

E D I T A L 0193

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **EDSON ROSAS JÚNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0194

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

kcBE/hbwXOQpkibGkbzezLsR7hA=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 05/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	002893 PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA	496.472.537-53
TATIANI CAROLINI FORMOSO DA SILVA	ABREU E OLIVEIRA COSTA LTDA ME	10.722.328/0001-75
LOJAS PERIN LTDA	ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO	510.082.972-91
LOJAS PERIN LTDA	ALESSANDRA RANGEL RODRIGUES	509.322.682-34
LOJAS PERIN LTDA	ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA	134.436.402-06
LOJAS PERIN LTDA	ANIBAL ROCHA FERREIRA	035.203.402-59
LOJAS PERIN LTDA	ARGEMIRO CHAVES FACANHA	060.339.972-04
LOJAS PERIN LTDA	ARGEMIRO CHAVES FACANHA	060.339.972-04
LOJAS PERIN LTDA	ARGEMIRO CHAVES FACANHA	060.339.972-04
LOJAS PERIN LTDA	ARNALDO MARTINS DE SOUZA FILHO	509.831.642-15
LOJAS PERIN LTDA	BINES MORAES DA SILVA	022.321.382-91
BANCO SANTANDER BRASIL	CARLA LINO MAYER	816.639.272-00
LOJAS PERIN LTDA	CINTIA DE OLIVEIRA SILVA	050.199.006-21
LOJAS PERIN LTDA	CINTIA DE OLIVEIRA SILVA	050.199.006-21
LOJAS PERIN LTDA	DANIELE DE SOUZA ALEXANDRE	829.661.762-53

Tabelionato 2º Ofício
dQfi2bF6pB59GghyYeNrJqHJ2zI=

BANCO BRADESCO S.A.	EDNA LIMA DE SOUZA	00.156.578/0001-31
BANCO BRADESCO S.A.	EDNA LIMA DE SOUZA	00.156.578/0001-31
BANCO BRADESCO S.A.	EDNA LIMA DE SOUZA	00.156.578/0001-31
LOJAS PERIN LTDA	ELIABE CASTRO FIGUEIRA	003.146.932-97
LOJAS PERIN LTDA	ELIABE CASTRO FIGUEIRA	003.146.932-97
LOJAS PERIN LTDA	EVANDRO VICENTE LEDESMA	579.199.410-91
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	F.A LAURIDO ALEMIDA ME	10.832.501/0001-98
LOJAS PERIN LTDA	FLAVIO RICARDO LIMA DA SILVA	017.664.492-04
LOJAS PERIN LTDA	FRANCISCO DE NAZARE BARBOSA LIMA	036.881.942-68
LOJAS PERIN LTDA	GENIVALDO DE AGUIAR ALMEIDA	510.852.402-15
LOJAS PERIN LTDA	GENIVALDO DE AGUIAR ALMEIDA	510.852.402-15
LOJAS PERIN LTDA	GENIVALDO DE AGUIAR ALMEIDA	510.852.402-15
LOJAS PERIN LTDA	GISELIA PEREIRA DA COSTA	722.453.284-34
LOJAS PERIN LTDA	GISELIA PEREIRA DA COSTA	722.453.284-34
BANCO SANTANDER BRASIL	GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA	323.145.742-49
LOJAS PERIN LTDA	HUMBERTHA SILVA CESAR	690.222.322-04
LOJAS PERIN LTDA	HUMBERTHA SILVA CESAR	690.222.322-04
LOJAS PERIN LTDA	IARA DE SOUSA	736.312.212-15
LOJAS PERIN LTDA	IARA DE SOUSA	736.312.212-15
LOJAS PERIN LTDA	JACI SILVA SANTOS	979.981.504-59
LOJAS PERIN LTDA	JACKSON TORREIA FREITAS	913.990.682-53
LOJAS PERIN LTDA	JANILSON DOS SANTOS LIMA	010.233.583-44
LOJAS PERIN LTDA	JEOVAN OLIVEIRA DA SILVA	446.412.062-87
LOJAS PERIN LTDA	JESSICA KARINA DE OLIVEIRA BARRADAS	884.823.322-87

Tabelionato 2º Ofício

dQfi2bF6pB59GghyYeNrJqHJ2zI=

LOJAS PERIN LTDA	LILIAN NUNES DE SOUZA SANTOS	838.816.462-72
LOJAS PERIN LTDA	LILIAN NUNES DE SOUZA SANTOS	838.816.462-72
BANCO BRADESCO S.A.	LIRA E MELO LTDA ME	14.464.523/0001-01
LOJAS PERIN LTDA	LUAN SILVEIRA DOS SANTOS	552.495.582-91
LOJAS PERIN LTDA	LUIZ ANDRE DE SOUZA BRITO	939.146.952-34
LOJAS PERIN LTDA	MARCIO GREIK DO NASCIMENTO SODRE	571.054.722-00
BANCO BRADESCO S.A.	MARIA JOSE NUNES	12.850.844/0001-00
LOJAS PERIN LTDA	MARISDETE LIMA DA SILVA	611.449.242-00
LOJAS PERIN LTDA	MEREJAM DAMASCENO NASCIMENTO	009.510.792-47
TATIANI CAROLINI FORMOSO DA SILVA	MMA - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL	12.375.029/0001-37
LOJAS PERIN LTDA	NEUZILENE CARVALHO DE SOUZA	438.611.722-91
LOJAS PERIN LTDA	NEUZILENE CARVALHO DE SOUZA	438.611.722-91
LOJAS PERIN LTDA	NEUZILENE CARVALHO DE SOUZA	438.611.722-91
BANCO BRADESCO S.A.	PAREDAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRE	10.559.302/0001-58
BANCO ITAU S.A.	PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR	836.891.503-10
BANCO ITAU S.A.	R. SANTANA DA SILVA - ME	12.111.354/0001-92
LOJAS PERIN LTDA	RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA	000.463.642-26
LOJAS PERIN LTDA	RAIMUNDO GOMES DE CASTRO	013.767.732-44
LOJAS PERIN LTDA	RAIMUNDO GOMES DE CASTRO	013.767.732-44
BANCO SANTANDER BRASIL	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
LOJAS PERIN LTDA	ROSANGELA BARROS CANDIDO	508.736.282-68
LOJAS PERIN LTDA	ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA	529.198.032-04

Tabelionato 2º Ofício

dQfi2bF6pB59GghyYeNrJqHJ2zI=

BANCO BRADESCO S.A.	SANDRO DA SILVA FERREIRA	826.474.702-78
LOJAS PERIN LTDA	THIAGO DA SILVA ALVES	989.708.102-00
LOJAS PERIN LTDA	THIAGO NAZARENO DE NEGREIROS MALACARNE	881.821.502-72
LOJAS PERIN LTDA	WILLIAM ABO FAKHER	544.758.642-91
LOJAS PERIN LTDA	WILLIAM ABO FAKHER	544.758.642-91
LOJAS PERIN LTDA	WILLIAM ABO	

FAKHER 544.758.642-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

dQfi2bF6pB59GghyYeNrJqHJ2zI=